

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1733 PALMAS, TERÇA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	4
PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	16
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	17
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	22
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	25
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	29
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	31
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	44
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	47
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA	54
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	56
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	56
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	60
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	61
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	62
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	63
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	66



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 697/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010590756202362,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Jailson Pinheiro da Silva Matrícula n. 106210	Dionatan da Silva Lima Matrícula n. 124614	031/2023 032/2023 033/2023 034/2023 035/2023 036/2023 037/2023 038/2023	Aquisição de materiais de expediente, visando aquisições futuras, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. Processo SEI n. 19.30.1514.0001471/2022-79.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 700/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010590378202317,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA LIMA PEREIRA NEVES, matrícula n. 81207, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe do Departamento Administrativo, no período de 24 a 29 de julho de 2023, durante o usufruto de Recesso Natalino 2022/2023 da titular do cargo Adriana Reis de Sousa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 24 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 701/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça MILTON QUINTANA para atuar nas audiências a serem realizadas em 25 de julho de 2023, por meio virtual, Autos n. 0000873-92.2018.8.27.2733, 0003736-50.2020.8.27.2733 e 0003332-96.2020.8.27.2733, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 702/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, nos termos do Ato Conjunto PGJ/CGMP n. 011/2021 e considerando o teor do e-Doc n. 07010580461202388,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça, membro do Núcleo do Tribunal do Júri do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPNujuri), ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA LEITE para atuar nos autos do Inquérito Policial n. 0000325-48.2023.8.27.2715 e procedimentos conexos, acompanhando os feitos em todas as suas fases, até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 703/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010591271202396,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça Substituta JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA para atuar nas audiências a serem realizadas em 26 de julho de 2023, por meio virtual, Autos n. 0002292-80.2022.8.27.2710, 0003492-30.2019.8.27.2710, 0001184-50.2021.8.27.2710 e 0001173-21.2021.8.27.2710, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 25 de julho de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 280/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000408/2023-56

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE PALESTRA

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0249675) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, II, § 1º c/c art. 13, VI da Lei Federal n. 8.666/1993 e na Decisão n. 439/1998 – Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa OMARKETING CONSULTORIA LTDA, para realização da palestra "O Futuro é Agora", a ser ministrada por Omar Antonio Hennemann aos integrantes do Ministério Público do Estado do Tocantins, na modalidade presencial, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 21/07/2023.

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 240/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 6ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591037202369, de 21/07/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Savanna Oliveira Machado, a partir de 20/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 10/07/2023 a 21/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 2 (dois) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 241/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Promotoria de Justiça de Araguaçu, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591259202381, de 24/07/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça Substituto em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Edikarlos Willian Alves Teixeira, a partir de 24/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 17/07/2023 a 31/07/2023, assegurando o direito de fruição dos 8 (oito) dias

restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 242/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 11ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010591303202353, de 24/07/2023, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Leila Denise Rodrigues Monteiro Lima, a partir de 24/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias restantes em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 243/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente (CAOMA), exposta no requerimento sob protocolo n. 07010590983202398, de 21/07/2023, da lavra do(a) Promotor de

Justiça/Coordenador do CAOMA,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Marlon Rodrigues Mesquita de Freitas, a partir de 24/07/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/07/2023 a 01/08/2023, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de julho de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3502/2023

Procedimento: 2022.0003977

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários

instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 618/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Toque Toque Grande, 350 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Tecminas Rural LTDA, CPF/CNPJ:26.640***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Toque Toque Grande, 350 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Tecminas Rural LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Conforme o pedido da interessada, evento 50, proceda-se com a designação de Reunião Virtual (I), evento 53;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3503/2023

Procedimento: 2022.0003978

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 617/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Ouro Verde, 974 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), José Augusto de Oliveira Neto e Ruben Gustavo Siqueira Lengler, CPF/CNPJ:CPF: 463*** e 635***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa

da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Ouro Verde, 974 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), José Augusto de Oliveira Neto e Ruben Gustavo Siqueira Lengler, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se o interessado para ciência do Parecer Técnico do evento 58 e para que apresente documentos técnicos conforme acordado em audiência virtual, evento 57 (I);
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3519/2023

Procedimento: 2022.0004174

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental

Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 638/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Matinha, 840 ha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Alessandro Ribeiro de Almeida, CPF/CNPJ: 854.160***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de

desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Matinha, 840 ha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Alessandro Ribeiro de Almeida, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 15 dias, certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 35, item 04 (I);
- 5) Certifique-se se há resposta no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiente, referente à solicitação da análise do CAR, evento 41, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3525/2023

Procedimento: 2022.0004175

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso

e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 641/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Santo Antônio, 1.900 ha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Christiano de Oliveira Massoni, CPF/CNPJ:17.366***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santo Antônio, 1.900 ha, Município de Dois Irmãos, tendo como proprietário(a), Christiano de Oliveira Massoni, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Cumpra-se o evento 54;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3527/2023

Procedimento: 2022.0007177

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição

Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento,

planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Sagrado Coração, Município de Caseara, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por desmatar a corte raso 185,548 ha de vegetação nativa do Cerrado, tendo como proprietário(a), Ademir Venâncio da Silva, CPF nº 083.631.*****, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Sagrado Coração, com uma área aproximada de 5.101 ha, Município de Caseara, tendo como interessado(a), Ademir Venâncio da Silva, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o endereço atualizado do interessado;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 6) Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando a averbação/anotação nas matrículas do imóvel, do presente procedimento e passivos em áreas ambientalmente protegidas.
- 7) Após, conclusos para minuta de Ações Cíveis e Criminais, em face as irregularidades ambientais apontadas na Análise Técnica do CAOMA, evento 19;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3532/2023

Procedimento: 2022.0006869

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à

indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1389/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Sacipan, 4.550 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Hermes Martins da Costa Júnior, CPF/CNPJ: 210.413*** e José Beniz Neto, CPF/CNPJ: 153.688***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Sacipan, 4.550 ha, Município de Araguaçu, tendo como proprietário(a), Hermes Martins da Costa Júnior e José Beniz Neto, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3533/2023

Procedimento: 2022.0006953

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Cajazeira, Município de Araguaçu/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, tendo como proprietário(a), José Ricardo Roriz Coelho, CPF nº 210.373.*****, “por desmatar uma área de 46 ha a corte raso”, sem autorização do órgão ambiental competente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, investigar a regularidade ambiental da propriedade, Fazenda Cajazeira, com uma área aproximada de 1.729 ha, Município de Araguaçu/TO, tendo como interessado(a), José Ricardo Roriz Coelho, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o endereço atualizado do interessado;
- 5) Em seguida, notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;
- 6) Oficie-se ao NATURATINS, solicitando a análise do CAR da propriedade;
- 7) Certifique-se com o CAOMA, o andamento da solicitação constante no evento 11;
- 8) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3534/2023

Procedimento: 2022.0006864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos

de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1397/2021, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Fazenda Santa Clara Parte Gleba 03, 3.600 ha, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Agro-Pecuária LTDA, CPF/CNPJ: 02.121***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Clara Parte Gleba 03, 3.600 ha, Município de Caseara, tendo como proprietário(a), Agro-Pecuária LTDA, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Proceda-se com a pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, o CAR da propriedade e endereço atualizado do interessado;
- 5) Notifique-se o interessado, por todos os meios possíveis (Eletrônicos, Físicos e Cadastrante do CAR) para ciência da conversão do presente procedimento e ofertar defesa ou manifestação, no prazo de 15 dias, antes da propositura de Ações Cíveis ou Criminais;

6) Notifique-se o interessado para que informe se foi paga a multa referente ao auto de infração, evento 45 (I);

7) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 30, item d:

8) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 33, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;

9) Após juntada de Análise do CAOMA, conclusos para a adoção do fluxograma de atuação com possíveis medidas administrativas restritivas, como a solicitação de anotação ao Cartório de Registro de Imóveis dos desmatamentos ilícitos de áreas ambientalmente protegidas na Matrícula do(s) Imóvel(s) (II);

10) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3535/2023

Procedimento: 2022.0003980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 616/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Lote 28-A, 118 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Roberto André Volvz, CPF/CNPJ:724.757**, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais

e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Lote 28-A, 118 ha, Município de Araguacema, tendo como proprietário(a), Roberto André Volvz, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) No prazo de 10 dias, certifique-se se há resposta do interessado no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental, referente à diligência constante no evento 51 (I), em caso negativo, proceda-se com o cumprimento do evento 50, item 02;
- 5) Certifique-se no Expediente ou e-mail da Promotoria Regional Ambiental se há resposta referente a solicitação ao NATURATINS, evento 30, item c, em caso negativo, reitere-se concedendo o prazo de 25 dias;
- 6) Após, proceda-se com a Minuta Representação Criminal por desmatamento em áreas ambientalmente protegidas sem autorização do órgão ambiental competente (I);
- 7) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3536/2023

Procedimento: 2022.0006756

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que há Relatório do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT

nº 1386/2021, evento 01, em que identifica desmatamentos na propriedade, Fazenda Condomínio Quelle, Município de Figueirópolis, tendo como proprietário(a), Erika Kehrle, CPF/CNPJ: 032.915***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Condomínio Quelle, 3.786 ha, Município de Figueirópolis, tendo como proprietários, Erika Kehrle, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 43;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3537/2023

Procedimento: 2022.0006853

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas

ambientais;

CONSIDERANDO que há Peça Técnica do Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, com análises dos alertas de desmatamento no ano de 2021 para os Municípios abrangidos pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental do Araguaia, a partir das informações levantadas no Projeto Alerta MAPBIOMAS;

CONSIDERANDO que há Peça de Informação Técnica – PIT nº 1378/2022, evento 01, em que identifica desmatamento na propriedade, Santa Luzia, 1.198 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a), Newton Alves Ferreira, CPF/CNPJ:336.309***, sem aparente registro de autorização de exploração florestal emitidos pelo NATURATINS;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados nas propriedades identificadas;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão do presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar os indícios de desmatamentos ilícitos apontados na propriedade, Fazenda Santa Luzia, 1.198 ha, Município de Formoso do Araguaia, tendo como proprietário(a), Newton Alves Ferreira, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Cumpra-se o evento 28, item C;
- 5) Certifique-se com o CAOMA se há resposta referente à solicitação do evento 35, item C;
- 6) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

**PROMOTORIA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3507/2023

Procedimento: 2023.0000653

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0000653, instaurada com o escopo de apurar a ocorrência de desmatamento de 15,45 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Lote 51-A/Desmembramento do Lote 51, localizado no município de Palmas - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0000653 em Procedimento Preparatório para apurar a ocorrência de desmatamento de 15,45 ha de vegetação nativa tipologia cerrado, em área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Lote 51-A/Desmembramento do Lote 51, localizado no município de Palmas - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, requisite-se junto ao Naturatins o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil “PDF”, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações

atualizadas acerca do Processo Administrativo 2023/40311/001117.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

920054 - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2021.0003013

Trata-se de inquérito civil Público 2021.0003013, foi instaurado por meio da Portaria nº 01/2004, de 12.08.2001, para averiguar supostas irregularidades na Câmara Municipal do Município de Araguaçu, no tocante à locação fictícia de veículos, recebimento indevido de diárias, aquisições irregulares de gêneros alimentícios e prestação de serviços fraudulentos.

Foi acostada petição dos Srs. Geordani Oliveira e Aristóteles Lustosa Lima (fls. 02-15 do volume I) noticiando várias irregularidades na Câmara Municipal do Município de Araguaçu.

O teor da representação consiste em que: O senhor DJALMA MOREIRA CARVALHO, como presidente da Câmara dos vereadores esteve se utilizando ao erário para auferir para si e outras pessoas vantagens financeiras; objetivando assim, em tese, obter lucros e enriquecimento de forma ilícita alcançar fins não autorizados pela Constituição Federal. Que seria de conhecimento público e notório que a gestão do denunciado teria provocado danos ao erário, conforme se vê nas atas das sessões ordinárias do mês de Dezembro de 2003, referentes aos dias 01, 02, 03, 04, 05.

O teor da denúncia feita no dia 02/12/2003, referente a licitação fraudulenta de um veículo tipo pálio, no valor total de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser pago mensalmente no valor de 1.100,00 (hum mil e cem reais), em favor do Sr. Gentil Gomes da Silva, cunhado do Sr. Gentil Gomes da Silva, cunhado do Sr. Djalma Moreira Carvalho; que somente após a denúncia é que o contrato foi firmado/licitado, contrato n 001/2003; que no pagamento do contrato o valor é creditado diretamente para o presidente da Câmara ora denunciado, somente o recibo é assinado pelo locador do veículo; que o referido veículo é de propriedade do presidente e de uso permanente deste; Que nos meses de janeiro a outubro de 2003 foram distribuídas diárias a servidores e vereadores sem a devida justificativa; Que o vereador Osvaldo declarou que com relação a frete que teriam feito no carro do mesmo, que o carro dele nunca prestou serviços para a casa de leis, que houve um seminário em Brasília e que por na data

do seminário não ter dinheiro disponível para fazer a viagem este emprestou para o presidente, e que acha justo que o presidente da Câmara procurasse uma maneira correta de devolver o dinheiro dele.

Que há até mesmo uma confissão do denunciado em uma sessão que consiste em síntese: que usava a tribuna não para debater com o Vereador Geordani, porque infelizmente na vida a gente joga para ganhar ou perder, mas geralmente quem perde não aceita a derrota; que não queria questionar, porque senão ficaria ali debatendo vários dias, mas que a mágoa existia e sempre vai existir; que infelizmente a gente faz plano político na vida e quando não funciona a gente amarra e como parar um carro, ele freia e para no tempo e quando se perde os espaços fica pior ainda. Que justifica que nove meses atrás (na época) os senhores não questionava o que acontecia na casa legislativa, mas que de dois meses para lá estavam questionando; que ninguém sabia o porque mas os vereadores sabem. Que ele não era questionado em momento algum, que tinha gastado diárias no valor de R\$ 14.7000,00, com vereadores e funcionários da casa de lei; Que tem a consciência limpa e anda de cabeça erguida; que a classe da elite andavam falando pela cidade, mas que sabe que a elite não elegi ninguém; Que poderiam perguntar aos funcionários da casa legislativa, sobre quantas pessoas batem pedindo remédios, cestas básicas, passagens e que nunca saíram sem ser atendidos; Que a câmara não teria orçamento para fazer assistência social, mas que mesmo assim faz; porque ele é humano; Que seu carro teria 8 meses que estava locado pela casa, e pelo fato de atender todos que batem na sua porta necessitando levar um doente para se tratar; que quanto ao fato de dizerem que teriam gasto 14,700 em pães, os vereadores sabem que tem muitos eventos, todos os eventos podem olhar que tem o nome da câmara; Que poderiam perguntar a qualquer diretor ou criança se eles saíram dali sem ganhar frascos de refrigerante ou saco de balinhas, que não tem como contabilizar; Que quanto a locar carro é um direito do presidente, que não tem que dar satisfação a nenhum dos vereadores, se o carro de quem for; que tiveram gastos com R\$ 2.600,00 por mês em frete e que por esta razão locou o seu carro, que assim baixou para 1.100,00 por mês. Que a Câmara ficou 60 dias sem trabalhar, e que eles sabem o que aconteceu nestes 60 dias, os vereadores sabem, fizeram festas pela vitória deles, mas que pergunta, vai contabilizar como festa, cerveja? É lógico que não. Que teriam que procurar uma maneira correta. Porque o tribunal os fiscaliza e o tribunal colocou a Câmara como terceira em organização no Estado; que se tiver alguma coisa errada, que acione o MP, a justiça. Não acione a população, que tem que acionar a mesma no dia 03, de outubro para os julgarem.

Após comunicação do interessados, com o envio do ofício 01/04 (fls. 16-17) de 16/08/2004, para o então Presidente daquela casa legislativa, o Sr. Djalma Moreira de Carvalho, solicitando informações quanto às atas de sessões ordinárias, procedimento licitatórios, entre outros, no qual foi respondido, em parte, em 25/09/2004 (fls. 18-20) e seus anexos. Ainda foram notificados o Diretor Regional da Fiat, ofício 066/05 (fls. 58-59), de 17/05/2005, Câmara Municipal de Araguaçu (fls. 60-61), ofício 065/05, de 17/05/2005, sendo reiterado

em 23/06/2005, por meio do ofício 083/05, quanto à informações pertinentes ao IC em questão.

Câmara Municipal do Município de Araguaçu juntou resposta nas (fls. 18/52 do volume I).

Juntado Termo de Declaração de Oliveira Sebastião Silva às (fls. 53/54 do volume I).

Às (fls. 55/56 do volume I), Os requerentes Geordani Oliveira e Aristóteles Lustosa Lima, encaminhou requerimento informando que os mesmos não tem mais interesse na continuidade do presente inquérito, haja vista, após uma análise mais detalhada da situação desta casa de Leis, verificamos que não há motivos que ensejem tal procedimento. Tendo em vista, que sermos injustos com um de nossos companheiros do Legislativo, assim requeremos o arquivamento do presente feito por não haver necessidade de tal procedimento investigatório.

Despacho juntado às (fls. 57 do volume I).

Ofício expedido nº 66/2005 (fls. 58/59 do volume I) ao Diretor do Escritório Regional da FIAT, requerendo informações referentes à aquisição de um veículo Fiat/Palio Fire, ano 2003, cor verde, chassi nº 9BD17146232292526, placa KEU 6392, supostamente adquirido por Gentil Gomes da Silva.

Ofício expedido nº 65/2005 ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu (fls. 60/61 do volume I), requerendo o envio de documentos no prazo de 20 (vinte) dias.

Ofício nº 83/2023 expedido ao Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu (fls. 62/63 do volume I), requerendo o envio de documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Presidente da Câmara Municipal de Araguaçu apresentou resposta do ofício nº 65/2005 às (fls. 64/205 do volume I) e (fls. 415/536 do volume II) e (fls. 537/652 do volume III).

Nas (fls. 653/659 do volume III) requereu Quebra do Sigilo Bancário do Sr. Djalma Carvalho, para o ano de 2003 (janeiro a dezembro), o qual foi deferido pelo Luiz da Comarca de Araguaçu, Entretanto, a agência bancária local forneceu os extratos incompletos impossibilitando a análise detalhada das informações.

Às (fls. 660 do volume III), Promotor de Justiça restringiu o objeto do presente inquérito civil, limitando-o a averiguação das irregularidades quanto a concessões de diárias, desmembrando o procedimento em outros três procedimentos preparatórios para apurar em apartado as demais ilegalidades trazidas ao conhecimento do Ministério Público.

Às fls. 654 do volume III), O responsável pela Agência Bancária apresentou somente extratos simples referentes apenas aos meses de novembro e dezembro de 2023. Requereu novamente a agência existente em Araguaçu do Banco Bradesco que forneça no prazo de 30 (trinta dias) informações detalhadas sobre a movimentação da conta corrente nº 8.097-7, agência nº 616-5, do investigado Djalmas Moreira de Carvalho.

Oficiou-se através do ofício 067/06 (fls. 655 do volume III) foi

solicitado ao Escrivã do Cartório Cível, requereu o cumprimento da decisão judicial e até a presente data os autos não foram novamente encaminhados para a Promotoria de Justiça de Araguaçu.

Escrivã do Cartório Cível, juntou resposta nas (fls. 656 do volume III), informando que foi determinado o cumprimento da decisão requerida pelo Ministério Público, encontrando-se o mandado com o Oficial de Justiça para cumprimento.

No Despacho nas (fls. 662 do volume III), foi designado ao Analista Ministerial para secretariar este procedimento, objetivamente aferir a existência de litispendência de feitos, determinado a realização de diligências junto ao Poder Judiciário, bem como aos demais feitos em tramitação nesta Promotoria envolvendo o mesmo representando.

Foi juntado certidão em desfavor de Djalma Moreira Carvalho às (fls. 664/673 do volume III).

Prorrogação de prazo do ICP às (fls. 673/674 do volume III).

Às (fls. 677/ do volume III), despacho de arquivamento e remetido ao CSMP/TO.

Notificação expedida às (fls. 679/684 do volume III).

Às fls. 689/690 do volume III), Relatório da Sessão Ordinária do CSMP, ocorrida no dia

04/09/2019, o órgão colegiado entendeu por bem não homologar a Promoção de Arquivamento, com a designação de outro Membro para atuação, nos termos do artigo 18, § 4º, inciso II, da citada Resolução.

O órgão colegiado constatou que o Promotor de Justiça deveria prosseguir nas investigações, a fim de apurar o montante da lesão causada pela concessão e percepção das diárias sem a devida comprovação das despesas e, em posse desta informação, ingressar em Juízo, buscando também o ressarcimento do dano ao patrimônio público.

Após, aportaram estes autos nesta Promotoria de Justiça de Alvorada-TO para continuidade do feito.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos verifica-se a necessidade de adoção de novas diligências de continuidade do feito.

Por outro lado, nota-se que o presente procedimento encontra-se na eminência de esgotar seu prazo de conclusão.

Sendo assim, promova-se a PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO Inquérito Civil Público nº 2019.0000448 nos termos do art. 13, da Resolução CSMP nº 05/2018 e Recomendação da CGMP nº 002/2016, dando-se ciência imediata ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins.

Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Alvorada, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3504/2023

Procedimento: 2023.0001889

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I,

b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar laqueadura tubária à Sra. T.F.D.O. usuária de drogas.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Considerando as informações inseridas na certidão ministerial evento 20, oficie a Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína requisitando informações detalhadas acerca da oferta do método contraceptivo disponibilizado à Sra. T.F.D.O.;

Oficie o CAPS III requisitando a realização de nova busca ativa da Sra.

T.F.D.O. para que seja submetida à avaliação médica com Psiquiatra, para avaliação e emissão de laudo médico circunstanciado, descrevendo a condição clínica da interessada.

Nomeio a Assessora Ministerial Giovana Lima Nascimento como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002051

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato, autuada em 03 de março de 2023, pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, e remetida à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, sob o n.º 2023.0002051, em decorrência de representação popular anonimamente, tendo como objeto o seguinte:

Apurar irregularidades no processo seletivo da Prefeitura de Araguaína, Edital n.º 001/2022, para a contratação de Agente de Combate às Endemias e Agente Comunitário de Saúde.

Foram anexadas ao procedimento as Notícias de Fato n.º 2023.0002052, 2023.0002053, 2023.00002054, 2023.0002055, 2023.0002056, 2023.0001046, 2023.0002638, 2023.0002933, 2023.0002934, 2023.0002935, 2023.0003683, 2023.0003080, 2023.0003684, 2023.0001046, 2023.0000153, 2023.0000127.

A Secretaria de Administração colacionou informações sobre os fatos noticiados (evento 63), atendendo ao ofício emitido pelo Ministério Público.

Foi realizada Audiência Administrativa no dia 03 de maio de 2023, com a presença das Secretárias Municipais de Saúde e da Administração, Presidente do SISEPAR e um representante dos candidatos aprovados no processo seletivo (evento 64).

A homologação do resultado final foi publicada no dia 25 de abril de 2023, e a primeira turma foi nomeada no dia 10 de maio de 2023, conforme Portaria n.º 242/2023 (evento 81).

Foi determinado que a Secretaria enviasse o cronograma de

chamamento das outras duas turmas, conforme deliberado na audiência (evento 82). Sem retorno.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A Constituição Federal instituiu o “princípio do concurso público”, segundo o qual, em regra, a pessoa somente pode ser investida em cargo ou emprego público após ser aprovada em concurso público (art. 37, II).

Ocorre que além da exceção do cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, a CF instituiu no §4º do art. 198, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 51/2006, constituindo regra diferenciada também para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias. Senão vejamos:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

De igual modo, a Lei n.º 11.350/2006 que regulamenta o dispositivo acima mencionado prevê que: Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Portanto, a contratação dos agentes públicos deve ser precedida de processo seletivo, e não de concurso público, como uma das

reclamações sugeriu, estando consolidada a opção do legislador acerca do tema.

Os ACS e ACE não se submetem a estágio probatório, bem como lhes assiste previsão de rescisão contratual com regras próprias, conforme estampado no art. 10 da Lei n.º 11.350/2006.

Salienta-se que, inicialmente, previu como fase obrigatória um curso na modalidade on-line, após, a Banca Examinadora mudou a forma de realização para presencial, por fim, ocorreu na modalidade híbrida, permitindo com que os candidatos cumprissem a etapa regulamentada no edital, conforme confirmado pelo candidato na audiência administrativa.

Posteriormente, a queixa pairou com relação aos descumprimentos das datas de publicação final do resultado, bem como da homologação do certame público. Após diligências empreendidas, a Administração Municipal regularizou os atrasos, justificando que muitos candidatos impetraram Mandado de Segurança, dentre outras ações, situação que afetava na consolidação dos resultados.

Em debate, a Secretária de Administração informou que o chamamento ocorreria em três etapas, pois eram muitos candidatos e demandaria a realização de um curso inicial. Assim, na presente data, a primeira turma já concluiu as atividades, estando em efetivo exercício, conforme evento 81.

Recentemente, a 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína realizou uma reunião com mais de 60 (sessenta) candidatos, com o intuito de sanar algumas demandas urgentes. Após, ficou ajustado que seria solicitado o cronograma das próximas etapas.

Portanto, o objeto de discussão inaugural não mais persiste, restando apenas o cronograma de nomeação dos próximos candidatos.

De acordo com o que consignou-se na jurisprudência pátria, compete à Administração Pública o melhor momento de nomear os candidatos aprovados, desde que o faça dentro do prazo de validade do certame.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATO APROVADO DENTRO DAS VAGAS. MOMENTO DA NOMEAÇÃO. PRERROGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. RE 598.099/MS. PRETERIÇÃO POR CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FALTA DE OBSERVÂNCIA. RE 658.026/MG. 1. Embora o candidato aprovado dentro das vagas ofertadas em concurso público tenha direito público subjetivo à nomeação, a prerrogativa da escolha do momento para a prática do ato é da Administração Pública, durante o prazo de validade do certame. Inteligência do RE 598.099/MS, rel. Ministro Gilmar Mendes. 2. A caracterização da contratação temporária como ato ilegal exige da parte interessada a comprovação e a demonstração dos elementos estabelecidos no RE 658.026/MG, rel. Ministro Dias Toffoli. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido. (STJ - RMS: 68657 MG 2022/0100273-9, Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 27/09/2022,

T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2022)

Desta feita, entendo que a análise do objeto de discussão do presente procedimento alcançou êxito, pois houve a divulgação do resultado final, homologação e convocação da primeira turma dos ACS e ACE.

O prazo de validade do certame é de 02 (dois) anos prorrogável por igual período, a contar da data de sua homologação, que ocorreu no dia 25 de abril de 2023, portanto, inquestionável, a pontualidade na convocação (item 1.3 do Edital).

Ademais, a Secretária de Administração informou que à medida em que forem nomeando os candidatos, os que exercem contrato temporário com a Administração Pública municipal deixarão de manter vínculo. Assim, não se pode afirmar que o simples ato de manter contratados temporariamente redunde em violação a regra do processo seletivo, pois a própria dinâmica de realização do curso de ingresso demanda organização por parte do Município, não podendo deixar as áreas descobertas, pois trata-se de serviços essenciais.

De toda forma, assim que encaminhado o cronograma a esta Promotoria, as datas serão repassadas ao e-mail e contato telefônico do Presidente do SESEPAR, para que seja dada ampla divulgação aos interessados.

No caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se resolvidos, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0002051, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP-TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos

órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaína, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3516/2023

Procedimento: 2023.0002407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possíveis ilegalidades em dispensas de licitação para contratação de banda musical, buffet e outros serviços para o baile dos professores do Município de Nova Olinda/TO em valores exorbitantes;

CONSIDERANDO que até o presente momento o Município não apresentou esclarecimentos, conforme solicitado na diligência de evento 5;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 14.133/2021 sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como

procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas ilegalidades em dispensas de licitação para contratações para o baile dos professores do município de Nova Olinda/TO, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual n.º 51/08 e artigo 14 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Nova Olinda/TO cópia integral dos três procedimentos de dispensa de licitação para contratação de banda musical, empresa para prestação de serviço e fornecimento de jogos de mesa, sonorização e iluminação de palco e gêneros alimentícios utilizados no preparo do jantar do baile dos professores do Município, com o prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3517/2023

Procedimento: 2022.0001334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei n.º 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução n.º 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado para apurar possível ilegalidade na contratação excessiva de servidores temporários em quantitativo maior que efetivos, no Município de Santa Fé do Araguaia/TO;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0001334 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requisite-se ao Santa Fé do Araguaia para que remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - a) lista completa de TODOS os servidores concursados do município;
 - b) lista completa de TODOS os servidores contratados pelo município, incluindo funcionários terceirizados.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaína, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3531/2023

Procedimento: 2023.0002555

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas na Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada para apurar possível ilegalidade no exercício das funções do servidor Rosenilson Oliveira da Silva, possivelmente cedido a Assembleia Legislativa do Estado e exercendo funções na Creche Maria Mota, por meio de acordo político;

CONSIDERANDO a certidão do evento 6;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar a real prestação de serviços pelo servidor Rosenilson Oliveira Mota, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designo os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da

Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;

4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaína lavrando-se a respectiva certidão;

5) aguarde-se o prazo interposto às diligências 11986/2023 e 11971/2023 expedidas. Havendo decurso, certifique-se nos autos.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009885

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis ilegalidades no Pregão Presencial nº 006/2022, exclusivo e regionalizado a participação de Microempresas -ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedor Individual – MEI, para atividades de manutenção do ensino e administrativas em geral do Fundo Municipal de Educação de Nova Olinda/TO.

Em sede inicial de investigação, requisitou-se informações à Prefeitura, que encaminhou respostas (ev. 8).

Posteriormente, requisitou-se novos documentos importantes a apurar se houve ilegalidade no Pregão, até o momento sem resposta.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Extrai-se da documentação colacionada aos autos que os denunciadores anônimos alegam que empresas foram impedidas de ser credenciadas no Pregão Presencial 006/2022 favorecendo

apenas 3 (três) empresas com a justificativa de regionalização, com base no Decreto Municipal 062/2021, sequer assinado, do Município de Nova Olinda/TO.

Infere-se que o denunciante se atentou em juntar o referido Decreto e Edital.

Pois bem.

A improbidade administrativa está profundamente ligada à desonestidade e ao dolo de lesar a coletividade em benefício próprio do agente ou de terceiros. Após a alteração da Lei n.º 14.230/2021, a modalidade culposa do ato deixou de encontrar reprimenda no âmbito da improbidade administrativa.

Inclusive, a repercussão geral fixada pelo Supremo Tribunal Federal no tema 1199 dispõe que, a nova legislação se aplica aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém, sem condenação transitada em julgado.

Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 1199):

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO; 2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes; 3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente; 4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei. STF. Plenário. ARE843989/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/8/2022 (Repercussão Geral – Tema 1.199).

Atento ao apurado, verifica-se que o Decreto Municipal se encontra assinado digitalmente e tem como pilar a Lei Complementar 123/2006, que rege acerca do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte quanto a concorrência em procedimentos licitatórios.

Nos termos do art. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

§3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.

Da mesma forma, o Decreto Municipal em seu art. 3º estabelece o raio a que deverão estar englobadas as empresas, sendo:

Art. 3º - Para efeito deste Decreto, considera-se: I - âmbito local ou municipal: o limite geográfico a partir da cidade de Nova Olinda/TO até o raio de: a) 150114.39 metros; ou b) 150.11 quilômetros; ou c) 93.28 milhas; ou d) 492501 pés.

É possível denotar que há plena consonância entre o previsto no Edital, Decreto e a Lei Complementar.

A denúncia cinge acerca da priorização de apenas três empresas, tornando a licitação regional e exclusiva a ME e EPP. Ocorre que em breve análise aos documentos do procedimento licitatório é possível verificar o credenciamento de mais de três empresas aptas a atender o objeto.

Entretanto, exige-se que se tenha no mínimo três empresas sediadas no local ou na região competindo para que o procedimento seja considerado exclusivo, o que restou comprovado pelos dados contidos nos documentos insertos ao evento 21.

Corroborando com isto, o artigo publicado na Revista Zênite Informativo de Licitações e Contratos:

“O Município deve comprovar que eventual cessão da preferência se encontra adequadamente justificará, em consonância com o que prescrevem os artigos 47 e 48 da LC 123/2006, e conforme decidido em Acórdão do TCE/PR, “os requisitos ‘local’ e ‘regional’ não são cumulativos, sendo discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública.”

“Apõe-se a ressalva de que somente poderá a administração municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovado a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito. [...] Seja qual for o conceito definido, deve sempre ser superior aos limites geográficos do próprio Município, mas não amplo o suficiente a ponto que determinada empresa esteja enquadrada na região, mas esteja faticamente impedida de prestar o objeto específico da licitação em razão de estar muito distante do ente contratante, vez que nesse caso não é uma potencial participante da licitação. Verificado que a região usualmente estabelecida não serve ao objeto sob análise em razão da impossibilidade Fátima de empresa localizado na região prestar serviço, sua extensão poderá ser reduzida, desde que a decisão seja robustamente fundamentada, mediante utilização de critério também prévio, impessoal, objetivo - situação excepcional, válida para objetos bastante específicos.” (TCE/PR, Acórdão nº 576/2018 - Pleno).

Com isso, não restou constatado a ilegalidade apontada apta a ensejar qualquer responsabilização do ente público. O que se verificou, foi o pleno atendimento as normas estabelecidas quanto ao disciplinado às empresas de pequeno porte e microempresas.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, considerando a inexistência de ilegalidades passíveis de responsabilização.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. Vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2022.0009885 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público, sob os protocolos 07010523296202286 e 07010524531202237;
2. publique-se no Diário Oficial do Ministério Público para ampla publicidade;
3. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpre-se.

Araguaina, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0007310

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0007310, instaurada nesta Promotoria de Justiça em razão de denúncia anônima oriunda

da Ouvidoria do Ministério Público – OVMP, protocolo nº 07010380868202145, que descreve o seguinte:

“Boa tarde! Venho relatar uma informação de mau uso da vacina na cidade de Arapoema, pois conforme, moradores de lá, os protocolos necessários não foram cumpridos, fazendo sorteio de quem deveria vacinar, sendo que tem um plano a ser seguido. Segue foto de pessoas q foram vacinadas e não estão dentre as prioridades estabelecidas.”

Acompanhada da denúncia foi apresentado uma imagem fotográfica das supostas pessoas que foram vacinadas indevidamente.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise da denúncia anônima ora ofertada, verifica-se que a mesma carece de informações as quais se fazem IMPRESCINDÍVEIS para o deslinde da presente notícia de fato, uma vez que vez não foram ao menos arrolados nominalmente as pessoas as quais teriam sido vacinadas de forma indevida, não respeitando, a época, as prioridades estabelecidas.

Ademais, se faz mister mencionar que a denúncia anônima sozinha no presente procedimento extrajudicial, não pode desencadear uma eventual condenação junto a Prefeitura Municipal e Secretaria de Saúde do município de Arapoema/TO, uma vez que não há, em primeiro momento, provas acerca da violação dos princípios da moralidade e da impessoalidade administrativa, as quais poderiam enquadrar na Lei de Improbidade Administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/1992).

Portanto, ante a ausência desse lastro probatório, pode vir a autorizar a rejeição do presente procedimento e conseqüentemente o seu arquivamento, conforme dispõe o artigo 5º, inciso IV da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Sendo assim, diante da necessidade de apresentação de provas mais robustas pelo denunciante, determino sua notificação via edital.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante da ausência momentânea de elementos de provas capazes de dar início a apuração, determino que seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, tendo em vista tratar-se de pessoa anônima, para complementar as informações no prazo de 05 (cinco) dias, devendo se fazer provas quanto a suposta irregularidade no que diz respeito as pessoas vacinadas indevidamente, bem como apresentar nominalmente o nome das mesmas, sob pena de arquivamento, conforme Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Arapoema, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006740

I. RESUMO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006740 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010584764202371, que descreve o seguinte:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE PAU DARCO, TEM 5 SERVIDORES QUE ESTÃO NAS SESSÕES. MAS EM ACESSO AO PORTAL DA CAMARA NÃO FOI ENCONTRATO OS MESMOS.”

A denúncia anônima foi acompanhada de print do Portal da Transparência da Câmara municipal de Pau D'Arco-TO, constando os cargos de alguns servidores lotado no poder legislativo.

Após análise dos fatos apresentados pelo denunciante, em razão da ausência de informações as quais se faziam imprescindíveis ate mesmo para a identificação dos supostos servidores que não estariam vinculados ao Portal da Transparência, foi determinado a complementação, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo solicitado a identificação dos envolvidos, evento 05.

Aos dias 03/07/2023, novamente portou a respectiva denúncia via Ouvidoria Ministerial, discorrendo acerca dos mesmos fatos, sem a identificação nominal dos servidores, apresentando apenas uma imagem fotográfica, contendo 11 pessoas, e o print do Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Diante da duplicidade de procedimentos acerca do mesmo tema, foi realizada a anexação dos procedimentos, evento 06.

Em razão do anonimato, o denunciante foi notificado via edital, publicado em 07/07/2023 no Diário Oficial do Ministério Público.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia em tela trouxe como tema suposta ausência de publicação de 05 (cinco) servidores que estariam prestando serviço na Câmara Municipal de Pau D'Arco/TO, mas que entretanto não estariam vinculados junto ao Portal da Transparência da Casa Legislativa.

Em razão da ausência de identificação dos supracitados servidores por parte do denunciante, aos dias 07/07/2023 o mesmo foi intimado via edital do Ministério Público do Estado do Tocantins para complementar as informações, mas que entretanto, não os apresentou.

Portanto, verifica-se que o denunciante, mesmo intimado, se manteve inerte, não identificando os 05 (cinco) servidores, e nem tão pouco acionando esta Promotoria de Justiça presencialmente, ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Sendo assim, diante do fato que o(a) denunciante não veio atender a intimação para complementar as informações ora apresentadas, os autos deverá ser arquivado em conformidade com a resolução supracitada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;

b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Cumpra-se.

Arapoema, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010597

I. RESUMO

Trata-se de notícia de fato nº 2022.0010597 instaurada nesta Promotoria de Justiça de Arapoema/TO em razão da denúncia anônima oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins – OVMP, protocolo nº 07010528288202226, que descreve o seguinte:

“Quero relatar problemas com empresa de água denominada SANNORTE que se instalou no município de Bandeirantes do Tocantins há mais ou menos cinco meses após a empresa ATS ter se retirado do município por razões ainda desconhecidas por parte da população. A empresa SANNORTE ainda não conseguiu oferecer um abastecimento de água com qualidade para a população, pois

ainda sofremos com a falta de água e algumas vezes a água chega com barro vermelho, além de inúmeros problemas com a emissão dos boletos, pois muitos boletos chegam com valores absurdos ex: 59.500,00, 43.000,00 e outros valores absurdos. Vale ressaltar que os poços utilizados são de propriedade do município e a empresa SANNORTE cobra uma taxa maior que a taxa cobrada anteriormente pela ATS. Um dos poços utilizados pela empresa SANNORTE fica situado no terreno do Posto de saúde do município e moradores antigos relatam que naquele local existia um lixo hospitalar e o poço situado nesse local não possui filtro podendo ocasionar grandes problemas de saúde para a população. Espero que o Ministério Público possa nos ajudar. Grato.”

Acompanhada a denúncia não foi ofertado nenhum documento probatório acerca dos fatos alegados.

Expediu-se ofícios a empresa SANNORTE, com o fim de que prestasse esclarecimentos quanto aos fatos abordados, entretanto esta não apresentou resposta. (eventos 05, 06 e 09)

Posteriormente, em razão da ausência de provas, foi determinado a notificação do denunciante via edital devido ao anonimato, para que este, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentasse provas quanto a suposta irregularidade ocorrida com relação as prestações de serviços da empresa SANNORTE à comunidade de Bandeirantes do Tocantins-TO.

Em 30/06/2023 foi realizada a publicação da referida notificação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

É o relatório necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

Extraí-se do presente procedimento extrajudicial que em 30/06/2023 o denunciante foi devidamente notificado via edital, uma vez que se tratava de pessoa anônima, para que no prazo de 05 (cinco) dias complementasse as informações.

Passado o lapso temporal, observa-se que até a presente data a parte interessada se manteve inerte, não apresentando eventuais documentações e nem tão pouco acionou esta Promotoria de Justiça presencialmente ou através dos contatos telefônicos disponíveis ao público.

Neste sentido, o artigo 5º, inciso IV da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe:

“Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

Sendo assim, diante do fato que o(a) denunciante não veio atender a intimação para complementar as informações ora apresentadas, os autos deverá ser arquivado em conformidade com a resolução supracitada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da presente notícia de fato, bem como determino:

- a) com base no artigo 5º, §1º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO a cientificação desta decisão via edital, uma vez que se trata de denúncia anônima;
- b) comunique-se a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) não havendo recurso, archive-se a respectiva notícia de fato nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3279/2023

Procedimento: 2023.0001873

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da Promotoria de Justiça especializada em Educação, no exercício de suas funções institucionais, previstas no artigo 127 e 129, da Constituição Federal e na Lei Complementar 75/93 (art. 5º, incisos I e II, alínea d, e inciso V, alínea a).

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 não só erigiu a educação ao patamar de direito humano fundamental de natureza social (art. 6º), como definiu ser a mesma, direito de todos, dever do estado e da família, com vistas à garantia do pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205), bem como traçou seus princípios fundamentais (art. 206), destacando-se, dentre eles, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de padrão de qualidade, princípios estes dos quais não podemos nos afastar, sobretudo considerando a multiplicidade de realidades com as quais convivemos em um país de extensão

continental como o Brasil;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade e da eficiência administrativa, nos termos dos arts. 127, caput, e 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve observar, dentre outros, os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nos termos do artigo 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, em homenagem aos princípios acima elencados, a Constituição da República prevê, como regra, que o acesso a cargos públicos depende da realização de concurso público, nos termos do artigo 37, II, do Texto Constitucional;

CONSIDERANDO que, diante de tais considerações, a primeira conclusão é de que não é lícita a contratação de servidores públicos por tempo determinado pela Administração Pública para atender necessidade de excepcional interesse público que não seja temporária. Assim, caracteriza-se como inconstitucional – e, portanto, ilegal – o atendimento de necessidade permanente de excepcional interesse público através de sucessivas contratações temporárias em substituição ao provimento efetivo através de concurso público;

CONSIDERANDO ser a prática de nomear pessoas que mantêm relação de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afim, com autoridades públicas no âmbito da Administração Pública para o exercício de cargos em comissão e funções de confiança e contratação temporária, de natureza remunerada, gerando o fenômeno conhecido por nepotismo, unanimemente condenado pela opinião pública e vedado pelo ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que foram precedentes da citada Súmula Vinculante 13, bem como dos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça — STJ, alinhados com seus fundamentos, considerando "o nepotismo. negativa evidente da isonomia" (STJ. REsp nº 42350/PE, 6ª Turma, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ 28.03.1994, p. 6350), tendo em vista que o regime de acessibilidade aos cargos públicos acaba por ser burlado por favorecimentos não-isonômicos de ingresso de parentes de titulares de influência e de poder de nomeação no âmbito dos poderes do Estado;

CONSIDERANDO o relato de assédio moral perpetrado no interior da Unidade Educacional, bem ainda que a conduta de assédio moral atenta contra direitos indisponíveis da pessoa humana, violando, notadamente, seus direitos a dignidade, honra, liberdade, autodeterminação e saúde;

CONSIDERANDO que a conduta de assédio organizacional configura-se não apenas pela postura ativa de instituições em promover a prática de assédio, mas também por sua omissão no combate efetivo a tais práticas;

CONSIDERANDO que a omissão dos gestores na adoção das aludidas medidas protetivas e preventivas pode vir a configurar

improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a defesa do patrimônio público constitui interesse e bem social transindividual passível de ensejar defesa por ação de tutela coletiva, devendo tais direitos ser protegidos pela tutela efetiva dos princípios da Constituição Federal, que vedam a prática do nepotismo e do favorecimento como práticas da Administração, isto decorrente da análise do texto constitucional auto aplicável e garantidor do Estado Democrático de Direito, tendo como nova diretriz a súmula vinculante que veio acrescer aos princípios constitucionais existentes;

Resolve:

Converter as Notícias de Fato nº 2023.1505 e 2023.1873 em Inquérito Civil Público, tendo como visando investigar os fatos narrados nas mencionadas Notícias de Fato, dentre eles a contratação irregular de profissionais, relatos de assédio moral, alteração de carga horária, execução de gastos na Unidade Educacional e outros, assim, de início demandando as seguintes ações:

Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Inquérito Civil, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;

Publique-se em Diário Oficial do Ministério Público do Tocantins;

Proceda-se a inspeção no Centro de Antedimento Educacional Especializado Márcia Dias Costa Nunes, conforme determinado no Evento 04, do procedimento inaugural 2023.1873;

Junte neste ICP a resposta do Ofício 191/2023;

Junte neste ICP, todos documentos oficiais que constam em outros procedimentos da 10ª PJC, pertinentes ao objeto em questão;

Encaminhamentos: após o cumprimento das diligências, volvam-me os autos conclusos.

Palmas, 11 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3492/2023

Procedimento: 2023.0006253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal),

legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Acompanhar a situação de vulnerabilidade social da senhora A.P.G., pessoa idosa, acamada e que esteve internada no Hospital Geral de Palmas, em abril de 2023, quando foi agredida pelo filho, por meio de tapa na face, conforme Ficha de Notificação de Violência nº 2550723, de 24/04/2023, da Secretaria Municipal da Saúde.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados à pessoa idosa, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, consoante art. 74, incisos I, V e VII da Lei nº 10.741/03 (Estatuto da Pessoa Idosa).

3. Determinação das diligências iniciais:

3.1) Oficie-se à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, requisitando a realização de visita domiciliar a senhora A.P.G., pessoa idosa, bem como elaboração de relatório social, com o estudo da composição familiar, no prazo de 10 (dez) dias úteis;

3.2) Oficie-se ao Procurador-Geral de Justiça, solicitando a designação de Assistente Social ou Psicólogo para a elaboração de estudo psicossocial da situação da senhora A.P.G., pessoa idosa, especialmente sobre: a) possível situação de vulnerabilidade da idosa e sua qualificação (nome, completo, RG, CPF, entre outros); b) estudo da composição familiar; c) se a idosa aparenta ter discernimento, bons cuidados de higiene, saúde e alimentação; d) se consegue realizar as atividades do dia a dia com autonomia; e) caso negativo, para quais atividades precisa de assistência; f) se a idosa recebe algum benefício (e qual) e quem administra; g) se foi observada alguma possível situação de maus-tratos ou violência praticada contra a idosa (e quem seriam os possíveis autores); e h) outras questões pertinentes e constatadas durante a visita domiciliar;

3.3) Requisite-se à Autoridade de Polícia Civil a realização de diligências investigatórias visando à persecução penal em face do narrado no e-mail enviado pelo Núcleo de Atendimento à Pessoa em Situação de Violência (NUAVE), do Hospital Geral de Palmas.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria.

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005252

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições legais, intima a senhora Alinne Galvão para complementar as informações apresentadas na notícia de fato nº 2023.0005252 (Protocolo nº 07010511279202212), com apresentação de elementos de prova e de informações mínimas necessárias para dar início a uma apuração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de arquivamento do feito, com base no art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018, especialmente: a) qual o nome da paciente idosa e sua qualificação; b) qual o hospital que deixou de fornecer alimentação à idosa durante o período de internação (Hospital Santa Tereza ou Hospital Palmas Medical); c) se tem conhecimento de quem era o médico do Hospital Palmas Medical que estava dormindo durante o horário de atendimento aos pacientes; d) se a interessada registrou reclamações sobre os casos ocorridos nos hospitais envolvidos; e e) juntada da documentação que entender pertinente ao caso.

Palmas, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006552

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0006552.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006555

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0006555.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3509/2023

Procedimento: 2023.0002442

PORTARIA PP nº 27/2023

- Procedimento Preparatório -

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 129, da Constituição Federal, artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 61, I, da lei complementar estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato instaurada visando apurar suposto funcionamento irregular de serralheria que causa diversos problemas à comunidade devido ao cheiro forte, fuligem de ferro, fumaça da tinta e, até mesmo, respingos de tinta nos veículos próximos;

CONSIDERANDO que a SEDUSR informou que foi realizada ação fiscalizatória e constatada a veracidade dos fatos relatados pelo denunciante, bem como que fora lavrada a Notificação nº 22C02451 para apresentação da Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, com prazo de 15 dias corridos, e outra (Notificação nº 22C02452) para saneamento da irregularidade, com prazo de 08 dias;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se o estabelecimento procedeu a regularização ou foi embargado, em caso de irregularidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 127 da Constituição Federal o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, DECIDO promover a conversão destes autos em procedimento preparatório, que tem como fundamentos o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2023.0002442;

2. Investigado: Edilson Gomes dos Santos, proprietário da Serralheria, CNPJ 11518.452/0001-86;

3. Objeto do Procedimento: Apurar possíveis danos à Ordem Urbanística de Palmas decorrentes de funcionamento irregular de uma serralheria, em quadra residencial, causando perturbação e diversos problemas à comunidade devido ao forte odor dos produtos químicos utilizados pela empresa, espalhando fuligem de ferro e fumaça da tinta por toda vizinhança, provocando também prejuízo aos moradores da quadra.

4. Diligências:

4.1. Notifique-se o investigado a respeito da instauração do presente Procedimento, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de ALEGAÇÕES PRELIMINARES a respeito dos fatos;

4.2. Seja comunicado ao Conselho Superior do Ministério Público a respeito da instauração do presente procedimento;

4.3. Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste parquet a fim de dar publicidade aos eventuais interessados;

4.4. Requisite-se à SEDUSR que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se após a Notificação nº 22C02451 para apresentação da Licença de Localização e Funcionamento do estabelecimento, com prazo de 15 dias corridos, e outra (Notificação nº 22C02452) para saneamento da irregularidade, com prazo de 08 dias, o proprietário da Serralheria, sr. Edilson Gomes dos Santos, CNPJ 11518.452/0001-86 se regularizou ou de atividade continua irregular, bem como se procedeu o embargo

do estabelecimento e se ele está sendo obedecido, caso persista a irregularidade;

4.5. Notifique-se o sr. Edilson Gomes dos Santos, proprietário da Serralheria, CNPJ 11518.452/0001-86, para que preste informações, por escrito, a fim de informar sobre a regularidade de seu empreendimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito, os servidores lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso em Termo próprio.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3494/2023

Procedimento: 2023.0007064

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual

dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4o, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2023.0007064 foi encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente L.A.S. realizou exames laboratoriais no mês de Março e até o presente momento não recebeu resultado do referido exame.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo

mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência da disponibilidade de exames para a paciente M.PF.A.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3518/2023

Procedimento: 2023.0007328

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000.xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente W.B.N., pessoa com deficiência auditiva e portador de esquizofrenia paranoide, solicitou aparelho auditivo ao CEDRAU (Centro de Diagnóstico e Reabilitação Auditiva) há mais de 1 (um) ano, mas até o presente momento não foi entregue.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para averiguar a injustificável demora na entrega do aparelho auditivo ao paciente W. B. N.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3521/2023

Procedimento: 2023.0007342

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente D.R.S.M, diagnosticado com doença coronária grave. Alega que sofreu dois acidentes vascular cerebral e realizar o procedimento de cirúrgico para fechamento de FCP via percutânea, recebeu encaminhamento para realização de tratamento fora de domicílio. Contudo, o procedimento cirúrgico não é realizado pelo Estado do Tocantins.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, à paciente D.R.S.M, diagnosticada com doença coronária grave.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010503

Procedimento Administrativo nº 2022.0010503

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de procedimento cirúrgico Ortopédico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 25 de novembro de 2022 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que Sra. K.M.R.P, aguarda a realização da consulta pré-cirúrgica em ortopedia desde 24 de maio de 2021.

Através da Portaria PA/4179/2022 (evento 07), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010503.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 668/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual e o ofício nº 669/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, requisitando informações acerca da disponibilidade da cirurgia ortopédica para a

paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3.196/2022 (evento 08), explanou que: “A paciente não se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva do SUS do SIGLE. Em consulta ao SISREG, a paciente aguarda por consulta em cirurgia ortopedica joelho, PENDENTE, AGUARDANDO VAGA.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o

arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0011000

Procedimento Administrativo nº 2022.0011000

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de procedimento cirúrgico Ortopédico.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 13 de Dezembro de 2022 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o Srº. C.P.R., aguarda a realização da consulta pré-cirúrgico em ortopedia desde dia 04 de Março de 2022, porém não há previsão para a oferta da cirurgia.

Através da Portaria PA/4290/2022 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0011000.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 005/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, o ofício nº 006/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 109/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações acerca da disponibilidade da cirurgia ortopédica para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 010/2023 (evento 08), esclareceu o seguinte: “A consulta em cirurgia ortopédica requerida é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 3.196/2022 (evento 10), explanou que: “O paciente não se encontra inserida em fila de cirurgia eletiva do SUS do SIGLE. Em consulta ao SISREG, o paciente aguarda por consulta em cirurgia ortopédica joelho, PENDENTE, AGUARDANDO VAGA.”

O OFÍCIO – 3096/2023/SES/GASEC (evento 15), informou: “Secretaria encaminha, em anexo, de forma detalhada, o fluxo de acesso ao serviço de cirurgia ortopédica eletiva”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz

que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000946

Procedimento Administrativo nº 2023.0000946

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de consulta em neurocirurgia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 06 de Fevereiro de 2023 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o Srº. P.B.S., aguarda a realização da consulta pré-cirúrgico em neurocirurgia porém não há previsão para a oferta da cirurgia.

Através da Portaria PA/0630/2023 (evento 05), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000946.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 069/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, o ofício nº 070/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca da disponibilidade da cirurgia ortopédica para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 065/2023 (evento 07), esclareceu o seguinte: “No SISREG, há a solicitação de consulta em neurocirurgia com classificação de risco azul eletivo pendente de regulação pela gestão estadual. A consulta em neurocirurgia requerida é ofertada pelo SUS e de competência da gestão estadual”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 406/2023 (evento 09), explanou que: “Atualmente a solicitação consta com situação de PENDÊNCIA, aguardando vaga.”

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b,

da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000864

Procedimento Administrativo nº 2023.0000864

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de cirurgia em Miomectomia.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público

é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 01 de Fevereiro de 2023 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a Srª. M.H.C.S, aguarda a realização de cirurgia em Miomectomia desde 02 de março de 2022, porém não há previsão para a oferta da cirurgia.

Através da Portaria PA/0464/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0000864.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 059/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 060/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, e o ofício nº 284/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO a Secretaria de Estado da Saúde, requisitando informações acerca da disponibilidade da cirurgia em Miomectomia para a paciente em tela.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 265/2023 (evento 07), explanou que: “A paciente em tela aguarda dese o dia 02/03/2022 por CONSULTA EM CIRURGIA GINECOLÓGICA (pré-operatória) em situação pendente aguardado vaga.”

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 047/2023 (evento 09), esclareceu o seguinte: “No SISREG, há a solicitação do procedimento Miomectomia com classificação risco azul eletiva pendente de agendamento pela gestão estadual”.

Em resposta o OFÍCIO – 5289/2023/SES/GASEC (evento 15), informou que: “A referida paciente obteve agendamento no dia 06/06/2023 às 13 h, no Hospital Geral de Palmas – HGP”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002611

Procedimento Administrativo nº2023.0002611

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de consultas – equipe multiprofissional – autismo.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato instaurada em 20 de Março de 2023 (evento 01), encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pela Ouvidoria do Ministério Público, noticiando que o Srº B.V.S, necessita de consultas – equipe multiprofissional – autismo no método ABA.

Através da Portaria PA/1377/2023 (evento 03), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0002611.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 162/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, o ofício nº 163/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, requisitando informações acerca da disponibilidade de Consultas com equipe multiprofissional método ABA para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 047/2023 (evento 06), esclareceu o seguinte: “A competência para ofertar o serviço de consultas em neurologista, psicologia, fonoaudiologia e terapia ocupacional é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas”.

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 265/2023 (evento 07), explanou que: “O paciente segue em atendimento nas terapias citadas, no que concerne aos atendimentos ABA, os mesmos NÃO SÃO OFERTADOS JUNTO AO CER III DE PALMAS., O SUS realiza o tratamento para TEA, porém pode ser realizado por diversas abordagens e intervenções”.

Em certidão (eventos 11 e 13), foram solicitados o envio dos documentos de laudo médico com Pedido de ABA, sob pena de arquivamento, porém sem retorno pela parte interessada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição

desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento

Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010540

Procedimento Administrativo nº 2022.0010540.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de insumos.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 25 de novembro de 2022 para a 27ª Promotoria pela ouvidoria do Ministério Público, noticiando que a paciente L.S.A. necessita de insumos básicos para realização de cateterismo urinário, porém não há previsão para a regularização do fornecimento pelo Município.

Através da Portaria PA/4176/2022 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0010540.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 700/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 701/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, e ofício nº 102/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao SEMUS, requisitando informações acerca do fornecimento de insumos básicos para realização de cateterismo, para a paciente em tela,

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas N°3358/2022,

(evento 09) esclareceu o seguinte: “Não há estoque da sonda nº12, há estoque disponível de descartáveis infantil tamanho XXG, há estoque disponível do medicamento lidocaína 2%. O NATJUS não tem competência para se manifestar pelas gestão do SUS.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 30278/2022 (evento 11), explanou que: “A competência da oferta da Gestão Municipal”.

Em resposta a NOTA TÉCNICA Pré-Processual Estadual Nº 3.296/2022 (evento 12), informou que: “O medicamento lidocaína disponibilizado no componente básico da assistência farmacêutica sob Gestão municipal”.

O OFÍCIO Nº 1623/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR(evento 25), esclareceu que: “acerca da disponibilização de sonda e saco coletor de urina, ambos se encontra suspenso, situação que ocorre devido a fase de notificação e penalização das empresas vencedoras dos certames licitatórios”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do

Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005080

Procedimento Administrativo nº 2022.0005080.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de cirurgia de vesícula.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 15 de junho de 20223 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente Sr^a. N.A.S., necessita de cirurgia de vesícula, porém não há previsão de oferta da cirurgia.

Através da Portaria PA/1738/2022 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2022.0005080.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 367/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 607/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 018/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, 105/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 368/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico Palmas, requisitando informações acerca realização de cirurgia de vesícula, para a paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº2819/2022, (evento 06) esclareceu o seguinte: “Há 1 solicitação de consulta em cirurgia geral solicitada dia 23/05/2022 com classificação risco azul eletiva pendente de regulação pela central estadual macro sul-TO.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 1.455/2022 (evento 10), explanou que: “Em consulta ao SISREG a paciente aguarda por consulta pré operatória em cirurgia geral-aparelho digestivo em situação de pendência, AGUARDANDO VAGA”.

Em resposta a NOTA TÉCNICA NATJUS Nº 547/2023 (evento 18), informou que: “Em consulta ao SIGLE, a requerente encontra-se aguardando na fila CIRURGIA GERAL, atualmente ocupando a posição 102ª para realização do procedimento prioridade baixa”.

A NOTA TÉCNICA NATJUS Nº 190/2023 (evento 20), esclareceu que: “O paciente teve agendamento de uma consulta em cirurgia geral – aparelho digestivo retorno para dia 26/01/2023, encontra-se no início do fluxo de acesso à cirurgia requerida na demanda”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal,

que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0007660

Procedimento Administrativo nº 2021.0007660.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Solicitação de exame ecocardiograma.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01) encaminhada no dia 21 de setembro de 2021 para a 27ª Promotoria pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que a paciente M.A.P. necessita de exame de ecocardiograma, e aguarda a realização do referido exame desde 30 de setembro de 2020.

Através da Portaria PA/3175/2022 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2021.0007660.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 917/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, e o ofício nº 918/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO, o ofício ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, os ofícios nº 940/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 988/2021/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 118/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO e 118/2022/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao SEMUS, requisitando informações acerca do fornecimento de insumos básicos para realização de cateterismo, para a paciente em tela,

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº2177/2021, (evento 07) esclareceu o seguinte: “A pesquisa do SISREG, há a solicitação do procedimento ecocardiografia transtorácico em favor do paciente desde 30/09/2020 e com classificação de risco verde-não urgente.”

Já a Nota Técnica Pré-Processual Estadual Nº 2.038/2022 (evento 09), explanou que: “A oferta do exame ecocardiografia transtorácica a competência é da Gestão Municipal”.

O OFÍCIO Nº 3230/2021/SEMUS/GAB/ASSEJUR(evento 15), esclareceu que: “no momento não tem a oferta do referido procedimento pela rede municipal de saúde de Palmas, por se tratar de exame realizado em clínica credenciada.”

Já o OFÍCIO Nº 797/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR(evento 44) informou que: “devido à existência de demanda reprimida de exames na rede, e na tentativa de zerar a fila na demanda de exames, esta pasta abriu proposta de credenciamento do “mutirão de exames” suprimindo as últimas recomendação solicitadas pela procuradoria Geral do Município de Palmas”.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA CRISTINA DA COSTA VILELA
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3223/2023

Procedimento: 2023.0006957

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO o recebimento da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2022 e a necessidade de sua análise com subsequente emissão de parecer conclusivo, aprovando-a ou rejeitando-a;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Semear Liberdade sobre o exercício 2022.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia

integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

Junte-se o e-Doc referente à indicação da analista especializada para análise contábil e a habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da habilitação, para avaliação preliminar, a fim de que a analista especializada verifique se toda a documentação necessária à apreciação das contas foi entregue e, em caso de eventual ausência, indique o que for necessário à instrução do procedimento.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP-TO e ao CAOPP.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se a interessada.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Gmail - Entrega SICAP.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9ef7ad6d5cd564ae9982cc094170ae53

MD5: 9ef7ad6d5cd564ae9982cc094170ae53

Anexo II - 1. ATA DE FUNDAÇÃO.PDF

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b66e448d82a00d930df10fd355e73396

MD5: b66e448d82a00d930df10fd355e73396

Anexo III - ata de prestacao de contas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a62f6efea3fca7d3da977dcaadb82d0

MD5: a62f6efea3fca7d3da977dcaadb82d0

Anexo IV - CNPJ.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7900d49f58b6b89a570b5c38144d0f51

MD5: 7900d49f58b6b89a570b5c38144d0f51

Anexo V - Balanco.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/809ee42bfc37494b7d8a4a4e9409bf35

MD5: 809ee42bfc37494b7d8a4a4e9409bf35

Anexo VI - Plano de contas Fundação Semear.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fc5948513190870519cd3b00edbec63f

MD5: fc5948513190870519cd3b00edbec63f

Anexo VII - NOTAS EXPLICATIVAS - ASSINADO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d3956e9be007bfa0bc69235899cd4472

MD5: d3956e9be007bfa0bc69235899cd4472

Anexo VIII - relatorio do conselho fiscal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/97a1f1485019332c8548528f5b2c795a

MD5: 97a1f1485019332c8548528f5b2c795a

Anexo IX - Parecer da auditoria.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0d28261014c4576b1ff929d87ddd7634

MD5: 0d28261014c4576b1ff929d87ddd7634

Anexo X - relatorio de atividades 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/05dd670f973c059ad276b6b7d2de924a

MD5: 05dd670f973c059ad276b6b7d2de924a

Anexo XI - carta ASSINADA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/08c2c60e69ae0f57610e471df1a93a26

MD5: 08c2c60e69ae0f57610e471df1a93a26

Anexo XII - recibo de entrega ASSINADO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1acbe8489967020329d8a388686d37b

MD5: e1acbe8489967020329d8a388686d37b

Anexo XIII - declaracao.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2809fed8edec0cc148a2aa341f134528

MD5: 2809fed8edec0cc148a2aa341f134528

Anexo XIV - bk202202734827000154480726.dpc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/5277c2408b005218554b35d383b14664

MD5: 5277c2408b005218554b35d383b14664

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3227/2023

Procedimento: 2023.0006958

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO o recebimento da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício de 2022 e a necessidade de sua análise com subsequente emissão de parecer conclusivo, aprovando-a ou

rejeitando-a;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO sobre o exercício 2022.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade.

Certifique-se no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

Junte-se o e-Doc referente à indicação da analista especializada para análise contábil e a habilite aos autos, ficando esta habilitação entendida como vista e remessa para fim de análise, na forma do art. 24 e seguintes do Ato 01.2020-30PJ-FUNDAÇÕES.

Concede-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, a partir da habilitação, para avaliação preliminar, a fim de que a analista especializada verifique se toda a documentação necessária à apreciação das contas foi entregue e, em caso de eventual ausência, indique o que for necessário à instrução do procedimento.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e ao CAOPP.

Publique-se no DOMP-TO.

Cientifique-se o interessado.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Gmail - Prestação de contas - Fapto 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f346ddcc3314ec7ebe75a59265aaa031

MD5: f346ddcc3314ec7ebe75a59265aaa031

Anexo II - Protocolo de Entrega assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/aac380401ac956b693febb5256321e99

MD5: aac380401ac956b693febb5256321e99

Anexo III - Carta de Representação assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/101306490c55da44dc8c32fe504adacc

MD5: 101306490c55da44dc8c32fe504adacc

Anexo IV - Dados para conferência.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56fcef9b9dbbc08454ce9f880be56143

MD5: 56fcef9b9dbbc08454ce9f880be56143

Anexo V - pc202206343763000111173569.dpc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/983089a7afbcd8bd0650008324be48b7

MD5: 983089a7afbcd8bd0650008324be48b7

Anexo VI - Parecer Conselho Fiscal.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/956b6939a06384da0d93015910a3d6fe

MD5: 956b6939a06384da0d93015910a3d6fe

Anexo VII - Parecer Auditoria Independente.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2923657171229bf8eb3bae744a19d8bb

MD5: 2923657171229bf8eb3bae744a19d8bb

Anexo VIII - Relatório de Atividades 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8bc11614e35f17d481c99310e9736394

MD5: 8bc11614e35f17d481c99310e9736394

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3228/2023

Procedimento: 2023.0006959

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019, Resolução CSMP/TO n.º 005/2018 e Ato n.º 01.2020/30PJ-FUNDAÇÕES;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da aplicação e utilização dos bens e receitas fundacionais;

CONSIDERANDO que a Fundação Pio XII (Hospital de Amor), com sede em Barretos – SP, possui filial nesta cidade de Palmas – TO;

CONSIDERANDO que, nessa hipótese, a filial é velada e fiscalizada pelo órgão do Ministério Público do local onde situada (CC, art. 66, § 2º), inclusive por meio do encaminhamento da prestação de contas;

CONSIDERANDO que, expirado o prazo para entrega da prestação de contas da filial relativa ao exercício financeiro de 2022, a Fundação Pio XII solicitou a esta Promotoria de Justiça poder fazê-

lo até 31/07/2023, dada a complexidade das informações a serem prestadas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando a análise da prestação de contas da Fundação Pio XII – Filial de Palmas – TO sobre o exercício 2022.

Certifique no procedimento de acompanhamento permanente esta instauração. Findo este feito, antes da efetiva baixa, cópia integral deverá ser juntada no procedimento de acompanhamento permanente.

O presente procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, mediante termo de compromisso, devendo zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias, certificando a impossibilidade;

Cientifique-se o Presidente da Fundação Pio XII desta instauração, comunicando-lhe que fica concedida a dilação de prazo solicitada e que a prestação de contas deverá vir instruída com os seguintes documentos:

1. Comprovante de entrega da prestação de contas do exercício 2022 ao Ministério Público de São Paulo, parecer técnico de análise ministerial e atestado de aprovação/reprovação das contas, esses últimos no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a emissão.
2. Relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela filial em 2022, que contemple as seguintes informações: a) se recebeu recursos de origem pública no referido exercício financeiro para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, discriminando a origem desses recursos em caso positivo; b) quais foram os serviços prestados aos usuários, discriminados por tipo e quantitativo; c) quais os procedimentos e protocolos técnicos de atendimento aos usuários seguidos pela filial; d) se foi realizada pesquisa de satisfação junto ao público-alvo; e) se houve aprimoramento na estrutura física da filial e se houve aquisição de novos equipamentos/recursos materiais; f) a relação de funcionários atuantes na filial, nas atividades meio e fim; g) as demais informações que entender pertinentes ao conhecimento deste órgão velador.
3. Declaração informando se celebrou alguma parceria com o Poder Público no exercício financeiro de 2022 para fomentar o desenvolvimento das atividades na cidade de Palmas – TO, acompanhada, em caso positivo, do respectivo instrumento, cópia da prestação de contas perante o ente público parceiro e comprovante de julgamento.
4. Relatório de auditoria ou controle de atendimentos emitido pelo

SUS, se houver.

Neste ato comunica-se a instauração ao CSMP e à AOPAO para publicação desta portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Gmail - Prestação de Contas 2023 - SICAP - Fundação Pio XII.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/319ae60da29ab31bf8707207204d8e35

MD5: 319ae60da29ab31bf8707207204d8e35

Anexo II - SICAP Palmas - Prazo Suplementar - Fundação Pio XII.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cad8db7e080f64d0d1d311b320a3ab6f

MD5: cad8db7e080f64d0d1d311b320a3ab6f

Palmas, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006929

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de protocolo efetuado pela Fundação Fé e Alegria do Brasil, por meio do qual a entidade solicita autorização para registro de filial no Tocantins, sob o argumento de que na época em que foi criada teve autorização do MP de São Paulo, no entanto, para registro em cartório, necessita da autorização do Ministério Público de Tocantins.

Instrui o pedido apenas com cópia da ata de reunião ordinária do Conselho Curador de 12/11/2001, que deliberou pela criação da sub-regional, mas sem instruir adequadamente o pedido.

A falta de informações mínimas a respeito da pretensão ora submetida a esta Promotoria impossibilita seja analisada. Por outro lado, verifica-se a certidão do evento 3 que o noticiante não se identificou ou informou qualquer meio de contato para que se pudesse diligenciar na busca de dados complementares para subsidiar a análise.

Assim, diante da ausência de elementos de informação mínimos para o início de uma apuração, considerando, ainda, a impossibilidade de intimação do noticiante para complementar a Notícia de Fato, promovo seu arquivamento, nos termos do art. 5º, inciso IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Dada a impossibilidade de notificação do noticiante, publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Palmas, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3506/2023

Procedimento: 2023.0002240

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de aposentadoria envolvendo a pessoa de IVAN RODRIGUES MARTINS, funcionário público municipal, o qual visa obter o benefício de aposentadoria especial do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Colinas do Tocantins – TO (IPASMU-CO), mas tem sido impedido pela ausência de fornecimento, por parte do Setor de Recursos Humanos da Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO, do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);

CONSIDERANDO que o Município não convocou, mesmo existindo na lista, os profissionais de Técnico em Segurança do Trabalho aprovados no 12º Concurso Público do Município de Colinas do Tocantins/TO até o momento, o que tem prejudicado o direito de servidores que exercem atividades insalubres ou perigosas;

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2023.0002240;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de direitos coletivos de servidores públicos pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado fornecimento, pela Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) dos servidores que atuam em atividades insalubres e/ou perigosas, notadamente em relação ao relato de IVAN RODRIGUES MARTINS, de modo a se evitar possível violação a direitos e garantias fundamentais, razão pela qual, determino as seguintes diligências:

- a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;
- d) Nomeie para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- e) reitere-se o ofício constante do evento 9 (nove), com prazo de 20 (vinte) dias, tanto à Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, quanto ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Colinas do Tocantins – TO (IPASMU-CO), com a advertência de que “Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, mais multa de 10 (dez) a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.”

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0000852

I. RESUMO

Trata-se de procedimento administrativo oriundo da notícia de fato nº 2023.0000852, refere-se à demanda de saúde (tratamento fora de domicílio – TFD), da qual a paciente NENIVEA DE MOURA COLEHO afirmou o seguinte:

“(…) Que para tal procedimento foi efetivado Laudo Médico para Tratamento Fora do Domicílio, uma vez que a conduta deve ser realizado sob responsabilidade do Estado do Tocantins; Que há pendência quanto ao parecer do Médico Regulador; Que não sabe informar a previsão para que esse parecer seja apresentado; Que seu caso é urgente; Que a declarante não consegue permanecer de pé ou sentada, precisando ficar deitada para o alívio da dor; Que vem perdendo a sensibilidade do Esfincter, causando transtornos na evacuação da urina e fezes; Que busca auxílio deste Ministério Público para maior celeridade na efetivação do seu tratamento de saúde. (…)”

Foram expedidos ofícios para as Secretarias de Saúde Municipal, Estadual e ao NATJUS (Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário) solicitando informações sobre o procedimento de Tratamento Fora do Domicílio (TFD) em favor da paciente, bem como a viabilidade de efetivar a cirurgia solicitada por meio do Sistema Único de Saúde. (eventos 3, 4 e 5)

Em resposta, a Secretaria Municipal informou que a interessada já havia ajuizado uma ação judicial contra o estado, mas até o momento não havia agendamento com um especialista em Ortopedia. A Secretaria orientou a paciente a apresentar alguns documentos no Hospital Regional de Colinas/TO (HRC) para obter a concessão do TFD, ressaltando que este seria concedido somente após o agendamento da consulta. Além disso, a mesma foi notificada sobre o assunto em questão. (eventos 7 e 9)

O NATJUS, em resposta, informou que a referida consulta é de competência estadual e que está sendo oferecida normalmente pelo Hospital Regional de Araguaína/TO (HRA). Por outro lado, a Secretaria Estadual não respondeu ao ofício enviado.

Após notificar a interessada para prestar informações sobre o TFD, ela informou que não tem interesse no referido tratamento, pois seu único objetivo é a realização da cirurgia de Hérnia de Disco Lombar. Além disso, informou que há um processo judicial em andamento relacionado ao presente caso, aguardando julgamento (processo: nº 00005281620238272713). Diante de todas essas informações, foi comunicado que o procedimento em curso seria arquivado. Ela concordou com essa decisão e ficou ciente de que, em caso de uma nova necessidade, deverá iniciar um novo procedimento junto ao Ministério Público. (ev. 16)

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Após análise das informações constantes nos autos, conclui-se que não há razão para a continuidade das investigações ou para propositura de ação judicial.

Não foram identificadas irregularidades na atuação do município em relação ao Tratamento Fora do Domicílio (TFD) supostamente solicitado pela paciente.

É importante ressaltar que existe um processo judicial em andamento relacionado ao caso (processo: nº 00005281620238272713), o qual está aguardando julgamento.

Esse fato indica que a questão está sendo discutida no âmbito do Poder Judiciário, proporcionando uma via adequada para buscar a solução de seu problema.

A interessada concordou com o arquivamento do procedimento administrativo em curso e foi devidamente informada sobre essa decisão. Foi orientada a iniciar um novo procedimento junto ao Ministério Público caso surja uma nova necessidade de algum outro exame médico ou demanda relativa à sua saúde.

Segundo a Resolução CSMP 5/2018 "Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;". O presente artigo deve ser utilizado como base para o arquivamento deste procedimento administrativo.

Diante da ausência de fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público, incluindo a não identificação de irregularidades na atuação do município e a não necessidade do Tratamento Fora do Domicílio (TFD), não há fundamentos para a continuidade das investigações neste caso específico.

Portanto, com base nessas considerações, determina-se o arquivamento do procedimento, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMO 5/2018.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, dispensando a ciência da noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, já que concordou com o arquivamento do feito, e determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da da Resolução CSMP nº 005/2018; e

(b) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018;

Arquivem-se os autos na Promotoria.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO DE INSTAURAÇÃO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0006057

I. RESUMO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0006057 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Bom dia, venho fazer uma reclamação como cidadão bernardense, aqui em nosso Município o Prefeito esta gastando o recurso próprio do Município para construir casas populares, a construção das casas é uma boa ação, mais deixar a saúde na situação deplorável que se encontra não pode, enquanto privilegia uma menoria com as casas, deixa descoberto de serviços excenciais, mais de de 4 mil habitantes que precisam do básico em serviços de saúde, ele esta fazendo politica para tentar se reeleger, enquanto a população de agoniza com a falta de extrutura para um atendimento digno, falta remédio, carros com pneus carecas, falta médico, chega a faltar medicamentos básicos, tais como remédio de pressão e diabetes.”.

É o resumo da questão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não há qualquer irregularidade no fato de o Prefeito realizar a construção de casas populares ao mesmo tempo em que presta o serviço da saúde.

Ambos os direitos são garantidos constitucionalmente e possuem verba própria destinada para isso (CF/88, art. 6º).

O Ministério Público pedir para o prefeito para de construir casas e determinar a alocação de toda a verba de habitação para a saúde, além de aberrante, configura verdadeira violação ao princípio da separação de poderes.

Como é sabido, o Prefeito foi eleito democraticamente para praticar atos políticos como este, com discricionariedade, e não o Ministério Público.

Não foi apontada qualquer irregularidade. Pelo contrário: o noticiante juntou vídeo com as casas construídas, o que parece ironia.

Não há, ademais, qualquer prova de que medicamentos como remédio de pressão e diabetes estão faltando no município.

Portanto, não há qualquer irregularidade a ser apurada, devendo a notícia de fato ser indeferida, já que o fato narrado não configura lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Resolução CSMP 5/2018, art. 5º, §5º com Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, determino:

(a) o arquivamento da presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, §5º da Resolução CSMP 5/2018;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante, via edital, cabendo recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920054 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005991

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005991 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Ao Excelentíssimo Senhor Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, Venho, por meio desta, formalmente apresentar denúncia contra o senhor Josemar Carlos Casarin, também conhecido como Dr. Ksarin, atual chefe do Executivo municipal, em virtude de condutas que, segundo os indícios, configuram possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos municipais. No período compreendido entre 29/11/2022 e a presente data, verificou-se que o referido gestor, por meio de contratação direta, publicada na edição nº 1280 do Diário Oficial, de quinta-feira, 24 de novembro, realizou manobras orçamentárias consideráveis por intermédio da empresa ARCOS SERVICOS URBANOS EIRELI, cujo endereço é na avenida Tocantins com rua Raul do Espírito Santo. Tais manobras resultaram em despesas superiores a R\$ 7.633.116,25 milhões aos cofres públicos municipais, com o objetivo aparente de evitar o registro de mão de obra terceirizada e, assim, escapar da extrapolação do limite prudencial da folha de pagamento. Essa ação, portanto, pode ser interpretada como uma tentativa de maquiagem o resultado financeiro efetivo apresentado. Cabe ressaltar que, além da transferência de atividades públicas para terceiros, visando a evitar a contabilização adequada dos valores na folha de pagamento, a Prefeitura de Colinas adotou medidas que mantiveram artificialmente a despesa com pessoal abaixo do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal conduta abriu margem para a realização de atos vedados por essa legislação. Destaca-se ainda que a contratação irregular de servidores, sem a devida realização de concurso público, pode caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor. Vale ressaltar, que por muito menos o ex-prefeito Adriano Rabelo foi condenado a ressarcir os cofres públicos. Diante

dos fatos expostos, solicito a Vossa Excelência que sejam tomadas as providências cabíveis para apurar as possíveis irregularidades na gestão dos recursos públicos municipais em Colinas do Tocantins. Agradeço antecipadamente pelo diligente trabalho realizado pelo Ministério Público nessa importante missão de zelar pelo interesse público e pela probidade administrativa. Atenciosamente.”.

A notícia de fato é genérica pois não informa qualquer irregularidade, se limitando a afirmar que determinado contrato de terceirizada não é permitido, sendo que a legislação permite a contratação. Só haveria irregularidade em caso de sobrepreços, superfaturamento ou mesmo ausência de prestação dos serviços, o que não é indicado na denúncia, que é genérica. No anexo são demonstrados apenas os pagamentos, sendo que em rápida pesquisa é possível verificar que estes resultam de contraprestação pecuniária, já que diversos contratos foram celebrados com a empresa referida.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: qual o contrato ou licitação celebrado é irregular e/ou qual pagamento é indevido; qual irregularidade do respectivo contrato é irregular; qual obra ou serviço não foi prestado, indicando, objetivamente, a não execução dos serviços.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005989

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005989 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Por meio desta denúncia, venho relatar uma série de irregularidades relacionadas aos servidores do primeiro escalão da prefeitura de Colinas do Tocantins, nomeados pelo prefeito Kasarin. Em particular, os nomes envolvidos são Marcos Mota do Nascimento e Jair Pereira Lima, respectivamente Secretário de Educação e

Secretário de Saúde do município. A denúncia abrange os seguintes pontos preocupantes. Em primeiro lugar, constatou-se que ambos os secretários possuem endereços fictícios em Colinas do Tocantins. Marcos Mota é residente em Bandeirantes/TO, enquanto Jair Pereira reside em Nova Olinda/TO. Essa situação evidencia uma possível irregularidade no processo de nomeação dos cargos, uma vez que a exigência de residência no município é um critério fundamental para a ocupação dessas posições. Além disso, é importante ressaltar que ocorrem despesas semanais de diárias para cobrir os gastos de viagens frequentes entre uma cidade e outra. Ambos os secretários comparecem aos seus respectivos órgãos no máximo três vezes por semana para tratar das demandas com o prefeito, de acordo com testemunhos dos próprios funcionários dos órgãos. Essa conduta levanta suspeitas de mau uso dos recursos públicos e uma possível falta de dedicação às funções que deveriam exercer em tempo integral. No entanto, o ponto mais grave dessa situação é o motivo real por trás dessas nomeações. O prefeito Kasarin, visando as eleições de 2026, busca angariar votos em cidades vizinhas, pensando em uma possível candidatura a deputado estadual. Essa intenção já foi declarada pelo próprio prefeito em várias ocasiões, mesmo considerando que a próxima eleição ocorrerá apenas em 2024. Vale ressaltar que tanto Marcos Mota quanto Jair Pereira serão candidatos a cargos em suas respectivas cidades, o que evidencia um desvio dos trâmites legais e uma manipulação indevida da nomeação para fins eleitorais futuros. Ou seja, prefeito Kasarin está montando um consórcio político, um clube de favores para apoiá-lo na eleição de 2026, e que as duas nomeações são exclusivamente políticas, pois os dois secretários são bolsonaristas, e pré candidatos a prefeito em suas cidades e pelo intercâmbio político e favor financeiro teriam um pacto em apoiar o prefeito em 2026, e que nos dois casos quem exercem as funções de secretário são as duas subsecretárias e os colocando apenas como secretários decorativos. Diante desses fatos, é fundamental que sejam iniciadas investigações para apurar eventuais crimes e responsabilidades do prefeito e dos secretários envolvidos. Essas condutas podem configurar infrações como improbidade administrativa, prevista na Lei nº 8.429/1992, abuso de poder político e econômico, conforme o Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), além de possíveis violações ao princípio da moralidade administrativa.”.

A notícia de fato é genérica pois não informa qualquer irregularidade, afirmando de forma genérica que os Secretários Municipais residem em outro município, sendo de conhecimento público que os mesmos residem em Colinas do Tocantins. Não há qualquer irregularidade na nomeação de cargos comissionados de servidores naturais de outra cidade. O gasto com diárias, por sua vez, é previsto em lei. Ademais, não há qualquer irregularidade em gestores se candidatarem a cargos políticos, desde que respeitado o prazo de desincompatibilização.

II. CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: qual a irregularidade no fato de os gestores serem de outros municípios; qual a irregularidade é verificada nas diárias utilizadas.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005983

I. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005983 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“Venho por meio desta fazer uma denúncia envolvendo o prefeito e a equipe de infraestrutura do município de Colinas do Tocantins. Recentemente, foram constatadas práticas que indicam uma forma de politização do empréstimo do Finisa da Caixa Econômica Federal, com o intuito de obter apoio popular. Essa denúncia está relacionada à falta de manutenção adequada das ruas e avenidas da cidade, apesar das diversas reclamações dos cidadãos. O que causa preocupação é a forma como essa "operação" está sendo divulgada nas redes sociais do município e pelo próprio prefeito Josemar Carlos Casarin, conhecido como Kasarin. O prefeito destaca que obteve um empréstimo no valor de 2 milhões de reais para realizar trabalhos de manutenção nas ruas da cidade. No entanto, constata-se que essas ações estão sendo conduzidas de maneira questionável e levantam suspeitas de possível desvio de recursos públicos. É importante salientar que muitas das ruas e avenidas mencionadas já estão asfaltadas, o que evidencia um desperdício de material e dinheiro público. Além disso, há indícios de que essa manutenção inadequada seja uma forma ilegal de arrecadar dinheiro, já que o contrato do Finisa não especifica claramente como e onde devem ser aplicados os recursos remanescentes desse empréstimo. Diante desses fatos, é necessário investigar se houve desvio de recursos públicos, enquadramento em crimes eleitorais e violação da legislação vigente. Ressalta-se que a utilização de recursos públicos de forma indevida configura crime de peculato (artigo 312 do Código Penal), e a falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal) pode estar presente caso haja distorção das informações divulgadas. Além disso, a prática de enganar a população e utilizar o poder público para benefício político pode caracterizar abuso de poder econômico e político,

previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965). Essas condutas são graves e ameaçam a integridade do processo eleitoral, além de prejudicar a confiança da população nas instituições democráticas. Portanto, solicito que o Ministério Público de Colinas do Tocantins inicie uma investigação aprofundada sobre esses acontecimentos, com o objetivo de apurar eventuais crimes e responsabilidades dos envolvidos. É fundamental que sejam adotadas as medidas cabíveis para garantir a legalidade, a transparência e a justiça no uso dos recursos públicos e no processo eleitoral.”.

A notícia de fato é genérica pois não informa qualquer irregularidade, afirmando de forma ampla acerca de uma obra que sequer é identificada de forma clara. Aponta primeiro irregularidade de empréstimo da CEF e depois fala que o problema é na manutenção de ruas e avenidas. Fala que há reclamações de cidadãos, mas não comprova nada. Destaca fala que o próprio prefeito afirma do recebimento de verbas para a construção de avenidas, o que é claramente papel do seu exercício. Afirma que muitas ruas já estão asfaltadas, sem indicar quais obras estão sendo desnecessárias. Pede investigação de desvio de recursos sem indicar onde há dinheiro desviado. A documentação juntada não comprova nada de irregular, além dos documentos já publicados em diário oficial corroborados pelas obras em andamento. O denunciante deve imaginar que este órgão não trabalha.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de qual obra é irregular, apontando o número da licitação e do respectivo pregão, bem como do contrato; qual a irregularidade é verificada na obra, indicando de forma clara e objetiva, sem rodeios, os indícios de irregularidades.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920266 - DESPACHO - EDITAL DE COMPLEMENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES DE NOTÍCIA ANÔNIMA

Procedimento: 2023.0005981

I.FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se da notícia de fato nº 2023.0005981 instaurada nesta Promotoria de Justiça e oriunda da ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins - OVMP, que descreve o seguinte:

“A Promotoria de Justiça de Colinas Gostaria de denunciar os crimes de desastre ambiental e o provável desvio de recursos públicos na terraplanagem do parque turístico municipal, que está sendo executado ao entorno da represa, na praça dos trabalhadores. A obra desastrosa executada pelo prefeito Casarin sob a tutela do seu engenheiro e amigo íntimo Jeferson Cassoli, já consumiu mais de um milhão e vinte três mil reais só com terraplanagem, algumas sapatas de concreto e o pagamento de honorários para o seu amigo particular. A única coisa concreta até o momento é o soterramento da represa, que por incompetência do engenheiro Cassoli, não foi executada nenhuma obra de contenção no período de inverno, somente depois para enganar a fiscalização, que de certa forma é realizada por ele mesmo, fato que já foi exposto na mídia pelo vereador Marcão. O maior cartão postal de Colinas foi parcialmente sucumbido por centenas de metros cúbicos de aterro deslocados pelas chuvas para dentro do lençol de água. O curioso é que o engenheiro civil Jefferson Jaime Cassoli é um velho conhecido das autoridades tocantinenses, é filho do ex prefeito de Peixe e São Valério, João Jaime Cassoli, denunciado na máfia das Sanguê Sugas. Cassoli também já foi matéria nacional no Fantástico da Rede Globo, por se recusar a voar em um avião pilotado por uma mulher, o que não vem ao caso nessa denuncia. O mais grave, é que em outubro de 2020, junto com com o então prefeito de Jaú do Tocantins, servidores do setor de licitação daquele município e donos de construtoras, foi alvo da operação "Tempos Modernos" da Polícia Federal, por integrar uma organização criminosa que fraudava licitações, sofreu busca e apreensão, teve que prestar depoimento na sede da PF em Palmas, e foi proibido de adentrar as repartições da prefeitura de Jaú do Tocantins pelo prazo de novena dias, e três meses depois estava morando em Colinas, residindo na casa do prefeito Casarin, onde tem residência até a presente data, fato que foi denunciado em live pelo vereador Leandro Coutinho. O que mais chama atenção é o fato da empresa Iriri Construtora Eireli, com sua matriz em Altamira -PA, ter aberto seu CNPJ 26.465.205/0002-17, em 23/03/2022, na cidade de Colinas, a partir desse momento a empresa ganhou todas as licitações no município, e vários pagamentos foram autorizados pelo prefeito, mesmo com observações e alertas do ex secretário de obras Rui Batista, de que as medições eram irregulares e os serviços tinham sido prestados pela própria prefeitura. Outro fato que causa estranheza, é que o encarregado local da empresa, o senhor Ailton, que antes andava em um carro emprestado, já está de camionete zero quilômetro, avaliada em mais de 400 mil reais, e da noite para o dia passou de um cidadão qualquer, para um mega empresário patrocinador de eventos culturais e esportivos no município, e é constantemente visto com o prefeito e com o engenheiro bebendo cerveja e almoçando em bares e restaurantes da cidade, o que não condiz com sua condição financeira anterior. Segundo informações que circulam, ele seria apenas um laranja a frente da Iriri. Ironicamente ou coincidentemente, o escritório da empresa está localizado próximo a prefeitura, e tanto o prédio como a logo foram pintados em azul para agradar a preferência de cor do prefeito Casarin. Tendo em vista o crime de desastre ambiental, pagamento mediante metragem

irregular, suspeita de desvio de recursos públicos, fraude em licitações e o histórico de crimes cometidos anteriormente em Jaú do Tocantins, pelo engenheiro Jeferson Cassoli, e o fato do engenheiro fiscalizador de obras municipais residir na casa do prefeito, peço que o ministério público de Colinas intervenha abrindo um procedimento investigativo afim de apurar os fatos..”.

A notícia de fato é genérica pois não informa qualquer irregularidade, afirmando de forma genérica de uma obra que sequer é identificada de forma clara. Aponta Jeferson Cassoli como incompetente sem indicar as irregularidades. Aponta desvio de verbas sem indicar de onde foram desviadas. Os apontamentos se dirigem a notícias anteriores dos sócios-administradores de determinada empresa, que não possuem sequer relação com o município de Colinas do Tocantins. O fato de a empresa ser azul, por sua vez, não indica, tão somente por isso, que há corrupção junto ao gestor da cidade.

II.CONCLUSÃO

Diante da ausência de elementos de prova para o início da apuração, determino:

(a) a prorrogação da presente notícia de fato;

(b) seja notificado(a) o(a) denunciante anônimo, via edital, com publicação no Diário Oficial do Ministério Público (DOMP) para complementar as informações no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, informando e apresentando provas: de qual obra é irregular, apontando o número da licitação e do respectivo pregão, bem como do contrato; qual a irregularidade é verificada na obra, indicando de forma clara e objetiva, sem rodeios, os indícios de irregularidades.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2017.0004021

I. RESUMO

Trata-se do inquérito civil público nº 2017.0004021, instaurado de ofício pela 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, em razão de análise da página disponibilizada na internet por parte da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO, a qual não informava de maneira detalhada aos cidadãos informações acerca da gestão orçamentária e financeira do ente público, e, tampouco, a estrutura organizacional do ente, deixando de fornecer elementos suficientes para um regular acompanhamento, pela sociedade, das atividades da administração.

No evento 5, consta denúncia anônima encaminhada via ouvidoria do Ministério Público – protocolo nº 07010195848201875, a qual relata dificuldade de acesso à página na internet da Prefeitura de Colinas, gerando transtornos quanto ao acesso aos editais de licitação.

Cumprindo determinação da portaria de instauração, no evento 6 consta que fora expedida a recomendação ministerial nº 001/2018, endereçada ao Prefeito de Colinas do Tocantins, para que fossem adotadas providências no sentido de se efetivarem as adequações necessárias à regularização do respectivo portal da transparência.

Assim, no evento 11, consta informações da Prefeitura de Colinas do Tocantins dando conta do cumprimento parcial da recomendação, razão pela qual foi solicitado prazo de 20 (vinte) dias para que houvesse a integralidade de seu acatamento.

No evento 14, foi determinado a expedição de ofício ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, com o objetivo de verificar se as irregularidades foram sanadas.

Extraí-se do evento 17, nova denúncia anônima proveniente da ouvidoria do Ministério Público – protocolo nº 07010260800201926, a qual faz referência a ausência de informações no portal da Prefeitura de Colinas do Tocantins acerca dos contratos e rescisões de pessoas físicas quando contratadas ou dispensadas pelo ente público, fundos e fundações municipais, além dos atos relacionados aos servidores efetivos e comissionados.

Em razão dessa denúncia – registrada inicialmente através da notícia de fato nº 2019.0000423 e posteriormente incorporada ao presente inquérito civil, a Prefeitura de Colinas do Tocantins manifestou-se apresentando as informações pertinentes – evento 23.

No evento 27, consta informações apresentadas pelo Tribunal de Contas Estadual, o qual relata ter realizado fiscalização no portal da transparência do Município de Colinas do Tocantins através do processo nº 15279/2016, bem como respectivo monitoramento através do processo nº 4674/2018, os quais podem ser consultados através do endereço eletrônico do TCE/TO.

Após, o presente ICP foi prorrogado por mais duas vezes, sem que contudo houvesse determinações hábeis ao deslinde do feito.

Por fim, em despacho constante do evento 33, foi determinada consulta ao endereço eletrônico do TCE/TO para análise dos processos nº 15279/2016 e 4674/2018, autuados para fins de fiscalização e monitoramento do Portal da Transparência do Município de Colinas do Tocantins, respectivamente.

Assim, a certidão do evento 34 atesta a consulta ao mencionado endereço eletrônico, anexando ao feito as resoluções relativas aos referidos processos.

Eis o resumo necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Com base em todas as informações coletadas, pode-se concluir que a Recomendação nº 01/2018, referente ao conteúdo da página

disponibilizada na internet pela Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO (que não fornecia informações detalhadas sobre a gestão orçamentária e financeira do ente público, impedindo um acompanhamento adequado das atividades da administração pela sociedade) já foi devidamente solucionada.

Conforme indicado nos autos, constata-se que a Prefeitura do Município de Colinas do Tocantins/TO atendeu às orientações recomendadas, disponibilizando um gerenciamento adequado, em tempo real, por meio de um Portal da Transparência, com informações relacionadas à utilização dos recursos públicos.

Através do acesso ao portal da transparência, é possível confirmar o acatamento à recomendação ministerial pela Prefeitura local: <https://colinasdotocantins.megasofttransparencia.com.br/>.

No site acima, constam: dados de receita e despesa, contratos convênio e licitações atualizadas, dados relativos a Órgãos e Servidores – inclusive remuneração e vínculo –, documentos relativos a Planejamento e Políticas Públicas, tais como o PPA, a LOA e a LDO, Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal, além de legislações e atos normativos ali emitidos.

Tais constatações terminam por estancar as denúncias recebidas via ouvidoria ministerial através do protocolos nº 07010195848201875 e nº 07010260800201926, anexadas ao presente feito, de modo que as irresignações apontadas ainda nos anos de 2018 e 2019 não mais prosperam.

Destaca-se também que o monitoramento do portal da transparência do Município de Colinas do Tocantins feito pelo TCE/TO – processo nº 4674/2018 indica, nas considerações da Resolução nº 942/2020-PLENO, datada de 01/12/2020, que a Administração vem aprimorando suas ações ao longo dos anos no sentido de atender ao que dispõe os diplomas legais.

Sendo assim, cumpre destacar que o Prefeito Municipal de Colinas do Tocantins/TO, deve assegurar que a Prefeitura esteja cumprindo as determinações da Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), que estabelece regras e diretrizes para a transparência e o acesso às informações públicas. Essa responsabilidade inclui garantir a disponibilização adequada e tempestiva das informações, promover a transparência na gestão pública e tomar medidas corretivas em caso de descumprimento das obrigações legais.

Em suma, a Prefeitura de Colinas do Tocantins, através de seus gestores, demonstrou, com a adoção de ações diversas, que está zelando pela conformidade com a lei e promovendo a transparência no âmbito da instituição.

Destarte, inexistindo pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de alicerce para a propositura de ação civil pública, neste momento, imperativo o arquivamento do presente Inquérito Civil, conforme preceitua HUGO NIGRO MAZZILLI:

“O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos ou jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura da ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação”.

Desta feita, por todo o exposto, temos que não subsistem motivos

para o prosseguimento do presente ICP, restando este órgão de execução convencido da inviabilidade de eventual medida judicial ou extrajudicial para o caso em tela, tornando-se imperiosa a promoção de arquivamento destes autos, com fulcro no art. 9º da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que a situação relativa ao objeto deste inquérito civil já foi resolvida, tendo a Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO regularizado a publicação dos atos no sítio institucional.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente inquérito civil, determinando:

(a) seja cientificado eventuais interessados acerca da presente decisão com a publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins - DOMP, já que o procedimento foi instaurado de ofício e também recebeu denúncias anônimas;

(b) seja cientificada Prefeitura de Colinas do Tocantins acerca do arquivamento do presente inquérito civil pública;

(c) seja realizada a comunicação do arquivamento à Ouvidoria do Ministério Público para alimentação no sistema, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ;

(d) após notificação, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3529/2023

Procedimento: 2023.0000439

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2023.0000439 instaurada a partir de denúncia anônima, através da qual o denunciante aduz que o gestor municipal e a primeira dama de Lagoa da Confusão/TO estão almejando fraudar uma licitação que tem por

objeto a reforma da Escola Dona Júlia;

CONSIDERANDO que o denunciante relata que a licitação foi publicada em Diário Extra, exatamente para as pessoas não saberem que iria acontecer o processo licitatório, pois se fosse publicado no diário normal aumentaria a concorrência;

CONSIDERANDO que consta na denúncia que a licitação não foi publicada no Diário Oficial da União, pois o recurso também é Federal e que não foram postados os anexos completos referentes ao processo licitatório no site do TCE/TO, bem como não foi publicado o processo licitatório no site da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que como diligência preliminar foi determinado que a Secretaria deste Parquet, realizasse buscas/consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO, e no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, Módulo SICAP - LICITAÇÕES, CONTRATOS e OBRAS, objetivando aferir a existência da publicação do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2023, objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DONA JÚLIA PELEGRIM (ev. 5);

CONSIDERANDO que a Secretaria deste Parquet juntou certidão nos autos informando que efetuou consultas junto à rede mundial de computadores, principalmente nos sítios dos portais da transparência do município de Lagoa da Confusão/TO e no site do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE/TO, em que constatou a existência da publicação do Processo Licitatório Tomada de Preços nº 001/2023 (ev. 6);

CONSIDERANDO que somente foi constatada a publicação do referido procedimento licitatório no Diário Oficial do município de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93;

CONSIDERANDO que os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou

garantidas por instituições federais, conforme disposto no art. 21, inciso I da Lei n. 8.666/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”, nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar possíveis irregularidades no Procedimento Licitatório Tomada de Preços nº 001/2023, cujo o objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Oficie-se ao município de Lagoa da Confusão/TO encaminhando em anexo ao ofício a cópia da portaria de instauração para conhecimento e para que no prazo de 15 (quinze) dias;

1.1 encaminhe a cópia do Procedimento Licitatório Tomada de Preços n. 001/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de reforma e ampliação da Escola Dona Júlia Pelegrim, localizada no município de Lagoa da Confusão/TO;

1.2 Informe se a obra objeto do referido procedimento licitatório será financiada com recursos federais, e em caso positivo, encaminhe os documentos comprobatórios de que o procedimento licitatório Tomada de Preços n. 001/2023 foi devidamente publicado no Diário Oficial da União;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PIC/3523/2023

Procedimento: 2021.0007068

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições previstas na Constituição Federal (artigo 129, I, VII, VIII e IX), nas Leis Orgânicas e na forma da Resolução nº 001/2013/CPJ/TO;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2021.0007068, autuada para apurar a possível ocorrência de irregularidades nos postos de combustíveis de Dianópolis/TO, especificamente em relação ao fornecimento de combustível a consumidores em quantidade inferior à indicada nas bombas;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados, e acostados aos eventos 1, 19 e 21, denotam indícios da prática delituosa, devendo o Ministério Público, antes de tomada de providências ulteriores, cercar-se de elementos suficientes à formação da opinião delicti, mormente quanto ao elemento subjetivo (dolo);

CONSIDERANDO que, caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar crime contra a economia popular, nos termos do art. 2º, XI da Lei nº 1.521/51;

CONSIDERANDO que os delitos narrados caracterizam delitos a serem perseguidos por ação penal pública, de titularidade exclusiva do Ministério Público; RESOLVE:

Convertero presente procedimento preparatório em PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, visando apurar ocorrência de irregularidades nos postos de combustíveis de Dianópolis/TO, especificamente quanto ao fornecimento a consumidores de quantidade inferior à indicada nas bombas.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- a) Autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Oficie-se ao Colendo Colégio de Procuradores do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente procedimento, nos termos do art. 6º da Resolução nº 001/2013/CPJ;
- c) Oficie-se a Agência Nacional de Petróleo para requisitar o fornecimento de cópia da decisão final dos processos administrativos contra as empresas SANTA TEREZINHA COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA, POSTO SERRA GERAL LTDA – EPP e JEHOVAH WOLNEY ARAUJO CIA LTDA, fiscalizadas nas datas de 18 e 19 de agosto de 2021 e cujos autos de infração foram encaminhados pelo Ofício OFÍCIO Nº 25/2022/SFI-NDF/SFI/ANP-DF (evento 11), uma vez que as referidas pessoas jurídicas também estão em investigação no presente procedimento;

d) Oficie-se, ainda, a Agência Nacional de Petróleo para requisitar que forneça cópia do Processo Administrativo nº 48600.002946/2016-43, em que a pessoa jurídica ARAUJO & BORGES LTDA, CNPJ nº 06.291.441/0001-76, já havia sido condenada definitivamente por infrações semelhantes às ora apuradas, bem como, para que esclareça se há outros processos administrativos em relação a mesma empresa por infrações semelhantes autuadas nos anos de 2022 e 2023 e, em caso positivo, as cópias dos autos de infração, a fim de instruírem eventual ação penal;

e) Postergo a comunicação aos investigados, nos termos do art. 4º, IV da Resolução nº 001/2013/CPJ, até o resultado das diligências determinadas às alíneas 'c' e 'd' da presente portaria.

Dianópolis, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3495/2023

Procedimento: 2023.0000238

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0000238, instaurada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a partir do Termo de Declarações prestado pelo senhor Michael Pereira Gomes, que narra supostas irregularidades na ausência de manutenção na rua Lavoura, localizada no Setor Industrial, nesta urbe.

CONSIDERANDO que foi encaminhado ofício nº 016/2023-2ªPJ a Secretaria de Obras e Transportes do Município de Dianópolis, a qual informou que seriam tomadas novas providências assim que cessasse o tempo chuvoso;

CONSIDERANDO a possibilidade de manutenção irregular de via pública e lotes sem fiscalização configura ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública (artigo 11 da Lei 8.429/92);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal) e que a situação em tela viola de forma flagrante tais princípios;

CONSIDERANDO que com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem

jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto à presente Notícia de Fato são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

CONSIDERANDO que a Resolução CSMP N. 005/18, em seu artigo 21, preleciona que o Procedimento Preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos defendidos pelo Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, a fim de se investigar supostas irregularidades na ausência de manutenção na rua Lavoura, localizada no Setor Industrial, nesta urbe.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- 2) Oficie-se, novamente, a Secretaria de Obras e Transportes de Dianópolis, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações atualizadas acerca de eventual realização de reparos na Rua Lavoura, localizada no Setor Industrial, nesta urbe, tendo em vista ter cessado o período chuvoso, carreando, na oportunidade, documentação comprovatória;
- 3) Realize-se diligência no local com a finalidade de constatar a atual situação da Rua Lavoura, localizada no Setor Industrial, nesta urbe, sobretudo no que se refere a eventual manutenção realizada pela Secretaria de Obras e Transportes de Dianópolis. Caso possível, proceda-se a juntada de registros fotográficos;
- 4) Notifique-se o senhor Michael Pereira Gomes para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar informações sobre eventual manutenção realizada na Rua Lavoura, localizada no Setor Industrial, nesta urbe;
- 5) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3496/2023

Procedimento: 2023.0000408

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Dianópolis/TO no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2023.0000408 autuada a partir do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis, narrando suposta situação de risco da criança I. R. S. C., filha de Maria Patrícia Rosa da Cruz;

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo CAPS ao evento 11, narrando que o perfil da menor não se enquadra no CAPS, ao passo que o Conselho Tutelar foi acionado em relação ao caso, bem como restou acordado que o CREAS também seria acionado para atender a demanda;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico da menor;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo a menor I. R. S. C., filha de Maria Patrícia Rosa da Cruz.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Oficie-se o CREAS, com cópia da portaria, para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se está fazendo o acompanhamento da menor e do núcleo familiar, bem como as conclusões observadas até o momento, quanto aos cuidados (ou ausência deles) que são dispensados à criança;

b) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize atendimento à família na qual a menor encontra-se inserida, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: b.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; b.2) se a infante está matriculada na rede de ensino; b.3) cópia da certidão de nascimento da menor;

c) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Dianópolis, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3497/2023

Procedimento: 2023.0007303

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.006563 autuada a partir do relatório encaminhado pelo Conselho Tutelar de Dianópolis, narrando suposta situação de risco da criança I. A. D. S., filho de B, filho de Sebastião Pereira dos Santos e Marcileide Alves da Silvas, em razão de negligência familiar e maus-tratos;

CONSIDERANDO que, buscadas informações sobre o caso, o Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Dianópolis/TO, relatou que o menor, à época, passou a residir com a irmã do genitor e também madrinha do menor, senhora Aline Silva Pereira, na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, demonstrando carinho, respeito e preocupação com a educação, bem-estar físico e mental de I. A. D. S., ao passo que o genitor continuava mantendo vínculo com o vínculo através de ligações;

CONSIDERANDO que houve declínio de atribuições dos autos do procedimento administrativo 2020.0006553 à Promotoria de Justiça de Luís Eduardo Magalhães/BA, em razão da informação de que o menor passou a residir naquela localidade, na companhia de sua tia paterna, a senhora Aline Silva Pereira;

CONSIDERANDO que em visita realizada pelo Conselho Tutelar de Luís Eduardo Magalhães/BA a residência da senhora Aline Silva

Pereira, ocorrida em 22/08/2022, restou relatado que o adolescente estava apresentando comportamento rebelde, e que este não tinha mais interesse em ficar com sua tia paterna, o mesmo retornou para a cidade de Dianópolis-TO para residir com sua genitora, a senhora Marcileide Alves da Silva;

CONSIDERANDO que diante dos fatos acima narrados, ocorreu novo declínio de atribuições dos autos do procedimento administrativo 2020.0006553 para a Promotoria de origem, qual seja a 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, a fim de adotar as providências que entender cabíveis para o acompanhamento da situação do adolescente I. A. D. S.;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar possível situação de risco envolvendo o adolescente I. A. D. S..

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;

b) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, realize o acompanhamento do adolescente e de sua família, bem como as conclusões observadas;

c) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize atendimento à família, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: c.1) quais

medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; c.2) se o adolescente está matriculado na rede de ensino e; c.3) se existem informações acerca de novos episódios de negligência familiar e/ou maus-tratos vivenciados pelo adolescente;

d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 933.9.25370.2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8aa728d81f168bf343628a763165c7aa

MD5: 8aa728d81f168bf343628a763165c7aa

Dianópolis, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3498/2023

Procedimento: 2023.0007304

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições outorgadas pelo art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, da Lei nº 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; Lei Complementar Estadual nº 051/08 e Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins havia protocolizado anteriormente ação cautelar de aplicação de medidas protetivas de urgência c/c obrigação de fazer com pedido liminar perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Dianópolis-TO, sob o nº 0002641-65.2022.8.27.2716, em desfavor de Gilvaneide Souza Brito e Nelio Lopes da Silva, ambos genitores do adolescente G. S. B., visando resguardar o adolescente de agressões físicas e psicológicas sofridas, bem como na intenção de compelir o Município de Dianópolis a abrigar o adolescente em instituição pública ou privada conveniada/ subsidiada com o Poder Público, com recursos de atendimento compatíveis às suas necessidades especiais, nas áreas social e de saúde;

CONSIDERANDO que no bojo daqueles autos restaram aplicadas medidas protetivas e de proteção em favor do adolescente G. S. B., pessoa portadora de deficiência, consistentes no afastamento dos supostos agressores, proibição de contato e o acolhimento institucional, este às expensas do Município de Dianópolis;

CONSIDERANDO que posteriormente o adolescente foi levado até a cidade de Ibotirama/BA, acompanhado pelo CREAS de Dianópolis,

oportunidade em que passou a residir com sua tia materna, a sra. Ivanilde Brito Campos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público e as partes manifestaram-se pelo declínio da competência ao juízo onde passou a residir a PCD destinatária das medidas de proteção;

CONSIDERANDO que o fora proferida sentença declarando extinto o processo, sem resolução de mérito, ante a perda superveniente do objeto da ação;

CONSIDERANDO que após a prolação da sentença, a genitora do adolescente, a senhora Gilvaneide Souza Brito, contrariando decisão judicial, compareceu a cidade de Ibotirama/BA para buscar o adolescente G. S. B.;

CONSIDERANDO que o adolescente se encontra atualmente residindo na companhia dos agressores na cidade de Dianópolis, podendo estar novamente em situação de vulnerabilidade e/ou risco;

CONSIDERANDO os relatórios emitidos pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) do Município de Dianópolis-TO, sobretudo o emitido em 18/05/2023, relatando que o adolescente G. S. B. Chegou a unidade escolar com o lábio machucado;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, caput, incumbiu ao Ministério Público a defesa dos interesses individuais indisponíveis, mormente quando titularizados por crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.069/90 conferiu densidade normativa à teoria da proteção integral, pela qual é dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de todos os direitos fundamentais e os demais inerentes à especial condição de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, da Lei nº 8.069/90).

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo o adolescente G. S. B.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do

Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo;
- b) Oficie-se o Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, com cópia da presente Portaria, requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, se está realizando o acompanhamento do adolescente e de sua família, bem como as conclusões (atualizadas) observadas até o presente momento, quanto aos cuidados (ou ausência deles) que são dispensados ao adolescente, sobretudo em razão da deficiência levantada;
- c) Oficie-se o Conselho Tutelar para que realize atendimento à família, encaminhando, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório atual da situação verificada. Requer, ainda, seja informado: c.1) quais medidas de proteção já foram aplicadas à família, com as respectivas comprovações; c.2) se o infante está matriculado na rede de ensino e; c.3) o nome de eventuais testemunhas dos atos de suposta negligência e/ou maus-tratos.
- d) Remeta-se cópia da portaria inaugural ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Relatório Gabriel.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/802febd684881c265a51cbb70e1ca6ac

MD5: 802febd684881c265a51cbb70e1ca6ac

Anexo II - Processo na Íntegra.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/82aa4745ee3b5a99bcd84235467bf462

MD5: 82aa4745ee3b5a99bcd84235467bf462

Anexo III - Relatório Social Creas.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/251126ecc1f7b6f26e8faa9a5e739f6b

MD5: 251126ecc1f7b6f26e8faa9a5e739f6b

Anexo IV - Ofício 44-2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/8152a8dc4b9181e6bad5539271bfec1f

MD5: 8152a8dc4b9181e6bad5539271bfec1f

Anexo V - Informações.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9b087d9efbdf536298648f434e00b395

MD5: 9b087d9efbdf536298648f434e00b395

Dianópolis, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3524/2023

Procedimento: 2023.0007344

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Ronan Teles Terra para a retirada da criação de cavalos da zona suburbana de Gurupi”.

Representante: Anônimo

Representado: Ronan Teles Terra

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: ICP. n.º 2023.0003056 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 19/07/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e N.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nos autos do ICP n.º 2023.0003056, com objetivo de retirar a criação de cavalos do setor Parque Residencial dos Cajueiros, em Gurupi;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas pelo Representado Ronan Teles Terra,

cujo prazo final para a retirada da criação dos cavalos na Chácara 33F, na Rua Itelvino Alves Lustosa, nº. 12, Setor Parque Residencial dos Cajueiros, é em 18.01.2024.

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP nº. 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da recomendação expedida;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de “acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Ronan Teles Terra para a retirada da criação de cavalos da zona suburbana de Gurupi”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;

Autue-se como Procedimento Administrativo;

Seja oficiado ao Representado para ciência da instauração do presente e conhecimento de onde deve encaminhar a comprovação do adimplemento da obrigação assumida;

Seja oficiado ao Diretoria de Posturas e ao Centro de Controle de Zoonoses de Gurupi, com cópia do TAC, para ciência e para que promovam a fiscalização da obrigação assumida pelo Representado;

Aguarde-se em cartório até 18.01.2024 ou até que o Representado demonstre nos autos o adimplemento da obrigação (o que ocorrer primeiro). Após venham os autos com vista.

11.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Gurupi, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Procedimento: 2022.0000568

Considerando o iminente exaurimento do prazo regulamentar de instrução do Procedimento Administrativo e a necessidade de adotar outras providências, PRORROGO o prazo dos presentes autos, conforme permissivo contido no art. 26 da Resolução CSMP n. 005/2018 e, DETERMINO:

1) Expedição de ofício à Secretaria de Assistência Social de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias:

a) encaminhar a qualificação completa (Nome, CPF/RG, endereço, contato telefônico) do casal de idosos, filho e netos que residem no mesmo ambiente familiar;

b) promover o acompanhamento regular do núcleo familiar e, em caso de suspeita ou confirmação de violência praticada contra o casal deverão comunicar imediatamente a Autoridade Policial e os demais órgãos descritos no art. 19 do Estatuto do Idoso, para adoção das medidas legais cabíveis;

c) promover a inclusão dos envolvidos em programa de fortalecimento de vínculos e/ou outras ações similares disponíveis no Município, devendo encaminhar relatórios mensais a esta Promotoria de Justiça, a fim de assegurar a assistência necessária e segurança do casal de idosos, bem como subsidiar eventual pedido de medida de proteção, caso haja indícios de risco à integridade física e psicológica no ambiente familiar em tela;

2. Após, expeça-se ofício à Secretaria de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar informações completas acerca do quadro de saúde atual dos idosos, com o fito de esclarecer se há indícios de maus-tratos ou qualquer tipo de violência física/psicológica, em caso positivo, comunicar imediatamente a Autoridade Policial e os demais órgãos descritos no art. 19 do Estatuto do Idoso, para adoção das medidas legais cabíveis; informar se o casal de idosos está sendo acompanhado regularmente pela equipe de saúde local, especialmente, com fornecimento de atendimento psicológico.

Com o retorno da resposta, volvam-me os autos conclusos para mais deliberações.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

Itacajá, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO
TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3501/2023

Procedimento: 2023.0002199

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO os atos instrutórios realizados no Procedimento n. 2023.0002199, referente as supostas irregularidades na realização do concurso público do município de Paraíso do Tocantins;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. IV: "embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;"

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e

ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades na realização do concurso público do município de Paraíso do Tocantins.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3530/2023

Procedimento: 2023.0002265

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art.

129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO o teor de representação encaminhada à esta Promotoria de Justiça, apontando o descumprimento do princípio da impessoalidade em diversas postagens levadas a efeito nas redes sociais do Município de Paraíso do Tocantins/TO;

CONSIDERANDO que, por força do artigo 37 da Constituição da República, a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO os termos do art. 37, §1º, da CF: "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos";

CONSIDERANDO que a publicidade no âmbito da Administração Pública encontra-se condicionada aos parâmetros constitucionais delineados no disposto acima transcrito, subordinada à plena satisfação dos fins explicitados: caráter educativo, informativo ou de orientação social, observando-se a ausência de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a

concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo tendente a apurar eventual descumprimento do princípio da impessoalidade por parte do Gestor Municipal.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;
4. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, via e-Doc;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3499/2023

Procedimento: 2023.0003060

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e;

Considerando as informações e documentos que despontam da Notícia de Fato n. 2023.0003060 em trâmite neste órgão ministerial, dando conta de que nos itens '46' a '51' do edital do Pregão Presencial n. 003/2023 deflagrado como o escopo de contratar "empresa especializada no fornecimento de material elétrico para suprir a demanda na manutenção da iluminação pública" o Município de Porto Nacional (TO) impôs condições e características de cor, dimensão e espessura (em centímetros e pesos específicos) que, em tese, obrigam a aquisição de determinada marca, e que a sessão de julgamento ocorrida aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março deste ano foi suspensa após a sua abertura das propostas para que fossem avaliadas por um eletricitista, sendo que o ato pelo qual o julgamento foi remarcado eliminou, de plano, algumas das empresas habilitadas sem, contudo, conferir-lhes prazo para oferecimento de razões e documentos comprobatórios da adequação de seus produtos às exigências editalícias ou para contestar as conclusões do profissional que acarretaram em sua exclusão;

Considerando que o edital de qualquer licitação deve ser redigido em linguagem simples, clara, acessível e objetiva, sem representar favoritismos e/ou culminar no esdrúxulo direcionamento das futuras despesas públicas e que é ilícito o cometimento do julgamento das propostas em favor de terceiros estranhos à comissão permanente de licitações, sendo que as hipóteses para a suspensão da respectiva sessão são aquelas encontradas nos artigos 49 e 109 da Lei n. 8.666/1993;

Considerando que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, bem como aos princípios da ampla competitividade e da busca da proposta mais vantajosa que também permeiam o texto da Lei de Licitações;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de complementar os indícios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administrativa até então amealhados com o escopo de comprovar, eventualmente, a ocorrência do fato tipificado no artigo 10, inciso X, da Lei n. 8.429/1992 pelo pregoeiro de Porto Nacional (TO) Wilington Izac Teixeira, presidente do Pregão Presencial n. 003/2023, dentre outras irregularidades que restarem comprovadas no curso da investigação.

Em razão disso, determino a adoção das seguintes providências:

a) Comunique-se a presente decisão ao E. CSMP/TO;

b) Proceda-se a publicação deste documento via DOMP/TO; e

c) Expeça-se mandado de diligência para que a auxiliar ministerial com especialização na área da engenharia civil lotada nesta sede de Promotorias de Justiça proceda a análise do edital do referido pregão presencial com a finalidade de constatar a adequação dos itens '46' a '51' à legislação de regência quanto a ocorrência (ou não) de possível direcionamento para a aquisição de marca específica dada às supostas minudências na descrição dos materiais; e

d) Tendo em vista que após o envio dos documentos agregados no evento 09 houve nova realização de julgamento das propostas apresentadas no Pregão Presencial n. 003/2023, oficie-se ao secretário municipal de infraestrutura, requisitando cópia integral do processo.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 17 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3237/2023

Procedimento: 2023.0000105

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), observando as atribuições que decorrem dos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88),

Considerando as informações e documentos que despontam dos autos da Notícia de Fato n. 2023.0000105 enviada pela 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional em razão da omissão por parte da autoridade policial em responder às diligências necessárias a continuidade da investigação;

Considerando que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência previstos no artigo 37, caput, da Constituição Federal;

Considerando que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal), por meio de ajuizamento de ação civil pública de improbidade administrativa; e

Considerando que existe necessidade de aprofundamento da

investigação para apurar os fatos apontados, bem como existem diligências ainda pendentes de cumprimento;

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público visando apurar eventual prática de ilícitos decorrente da conduta disposta no segundo considerando, que em tese, configura ato de improbidade administrativa.

- O presente procedimento será secretariado pelo analista do Ministério Público lotado na 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

- Seja comunicado o E. Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste procedimento, como de praxe;

Com o cumprimento e resposta, volvam-me conclusos os autos para outras deliberações.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 10 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002512

A presente notícia de fato foi instaurada para verificar a veracidade de informações que aportaram neste órgão ministério por meio da 'denúncia' veiculada no evento 01, dando conta, basicamente, que o prefeito de Oliveira de Fátima "destruiu algumas leis para que os servidores não possam cobrar seus direitos na justiça"; "que ele iria apresentar uma nova lei já que a outra não "existia"; que "no portal da transparência da câmara municipal [...] não tem mais nenhuma lei"; que "a câmara municipal disse que nunca existiu [...] autógrafo e nunca teve essa votação" "de lei do pccr"; e que "a ata da sessão também sumiu" (evento 04).

A esse respeito, o Ministério solicitou (evento 07) e obteve do Poder Legislativo cópias das atas das referidas sessões ordinárias da Câmara de Vereadores de Oliveira de Fátima (TO) e, também, cópia do autógrafo do projeto de lei do PCCR dos servidores municipais da educação (evento 10).

Compulsando os autos, observa-se que no evento 16 consta a informação de "diversas leis municipais se encontram publicadas no sítio eletrônico [mantido na internet pelo Poder Executivo, denominado

'Portal da Transparência'], notadamente o plano de cargos e salários do funcionalismo local, regime jurídico único dos servidores em geral e dos servidores da educação, leis que reestruturaram as carreiras públicas existentes, tanto as advindas de vínculos efetivos como as que se referem aos cargos comissionados, e que criaram esses postos de trabalho e, também, que permitiram [...] contratações temporárias, entre outras, tudo podendo ser encontrado no endereço <https://oliveiradefatima.to.gov.br/transparencia/leis/>".

Outrossim, haure-se do evento que a Câmara de Vereadores de Oliveira de Fátima (TO) mantém armazenada cópia da legislação municipal no endereço eletrônico <https://www.oliveiradefatima.to.leg.br/leis> conforme determinam a Lei de Acesso à Informação e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório do que interessa. Segue a manifestação.

Trata-se de procedimento deflagrado, basicamente, para investigar suposta omissão dos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo de Oliveira de Fátima (TO) no dever de publicar cópia das leis municipais em seus portais eletrônicos.

Contudo, haure-se dos autos que os entes públicos atenderam, minimamente, às determinações da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal, mantendo cópia da legislação local nos endereços alhures mencionados.

Neste caso, não se pode cogitar da possível ocorrência de ato de improbidade administrativa tipificado no artigo 11, inciso IV, da Lei n. 8.429/1992, notadamente porque não foram amealhados indícios suficientes sobre eventual dolo na conduta com o fim deliberado de obter proveito ou benefícios indevidos para si ou para outra pessoa ou entidade (§ 1º).

De outro lado, observa-se que o(a) interessado(a) não se desincumbiu da obrigação de fornecer elementos mínimos para nortear a investigação ministerial, o que inviabiliza, sobremaneira, a realização de futuras diligências com o escopo de averiguar se o prefeito de Oliveira de Fátima (TO) realmente "destruiu algumas leis".

Releva notar, neste ponto, que a ação apontada como irregular pelo(a) denunciante refere-se à conduta de destruir um ou mais documentos físicos com impressos de leis municipais. Contudo, esse comportamento, por si só, não é suficiente para apagar as normas do ordenamento jurídico municipal, pois sobreviverão no plano jurídico mesmo com a eliminação do meio material em que se encontram veiculadas

Ainda que essa tenha sido a conduta adotada pelo gestor, não poderá autorizar a grave intervenção do Ministério Público para buscar uma inusitada e inédita responsabilização em virtude da destruição de

simples folhas de papel, ainda que pertencentes à municipalidade.

Nesse caso, é certo que os servidores que se sentirem prejudicados poderão socorrer-se do Poder Judiciário para garantir direitos valendo-se, por exemplo, das cópias de leis municipais disponibilizadas nos portais eletrônicos ou mediante solicitação formal junto ao competente órgão e só diante de injusta negativa é que o Parquet poderá agir para investigar o descumprimento, em tese, da Lei de Acesso à Informação e Lei de Responsabilidade Fiscal com as implicações da Lei n. 8.429/1992.

Sendo assim, e sem mais delongas, considerando que não foram coligidos elementos comprobatórios de autoria e materialidade de atos dolosos de improbidade administração que justifique a responsabilização de quaisquer agentes públicos (ausência de justa causa) ou mesmo o ajuizamento de ação civil pública, não resta alternativa senão promover o arquivamento deste feito, fazendo-o com fulcro no artigo 5º da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMP/TO.

Desde já, determino sejam procedidas as seguintes providências:

- a) Comunique-se o teor desta decisão aos chefes dos Poderes Legislativo e Executivo de Oliveira de Fátima (TO);
- b) Proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO, posto que a identidade do(a) denunciante jaz no anonimato e impossibilita a sua notificação pessoal;
- c) Logo após, não havendo a interposição recursos, no prazo de 03 (três) dias úteis, archive-se na forma da lei.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 19 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3513/2023

Procedimento: 2023.0002242

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº

8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0002242/6PJPN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor do Sr. F.P.B, em prol do qual tramita os autos,

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 10/03/2023 objetivando averiguar a suposta situação de negligência por parte dos filhos vivenciada pelo idoso F.P.B, 70 anos.
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.
4. Diligências iniciais: Transcorrido, in albis, o prazo do ofício acostado ao evento 6, determino que seja reiterado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Comunique-se o CSMP.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3514/2023

Procedimento: 2023.0002243

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08)

e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0002242/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências em favor do Sr. F.P.B., em prol do qual tramita os autos.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: notícia de fato instaurada em 10/03/2023 objetivando averiguar a suposta situação de negligência por parte dos filhos vivenciada pelo idoso F.P.B., 70 anos.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público e publicação.

4. Diligências: No relatório multiprofissional emitido pelo CREAS de Porto Nacional-TO, evento 5, constatou-se que o idoso está residindo com a filha Daniela na cidade de Almas-TO, (endereço Avenida Central nº 93, Centro – Almas, telefone da referida filha (63)99221-4123). Consta também, que o idoso vai ser acompanhado pelo CREAS de Almas-TO. Ante o exposto, determino a remessa do feito à 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO, com atribuições na tutela dos idosos, para as providências que entender cabíveis, nos termos da Súmula nº 015/2017 do Conselho Superior do Ministério Público.

Publique-se.

Comunique-se o CSMP.

Remeta-se.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005103

Notícia de Fato nº. 2023.0005103

Trata-se de Notícia de Fato instaurada pela 6ª Promotoria de

Justiça de Porto Nacional-TO para esclarecer a situação e adotar providências em favor do idoso B.N.S., 72 anos, e segundo termo de declarações da Sra. S.S.C., o idoso se encontrava em situação de vulnerabilidade, uma vez que residia sozinho e está gravemente enfermo, tendo câncer no esôfago.

Consta dos autos, que o idoso morava sozinho e não recebia nenhum cuidado da família, tampouco sabia informar acerca do paradeiro de seus dois filhos, R.N.S. e A.C.N.S.

Além disso, a única informação acerca dos parentes do idoso, é que o mesmo possui um sobrinho, E., residente nesta comarca, mas que em nada contribuía para os cuidados do Sr. B.N.S..

Foi realizada diligência pelo Ministério Público e rede de apoio, CREAS de Porto Nacional. O referido órgão, informou que realizou o acompanhamento idoso, bem como sobre o acolhimento do Sr. B.N.S., que foi acolhido em Instituição de Longa Permanência para Idosos – ILPI Tia Angelina, localizada no município de Porto Nacional-TO.

Portanto, diante do acolhimento do idoso em favor do qual se instaurou esta Notícia de Fato, não resta outra providência, a não ser o arquivamento destes autos, comunicando-o ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público e art. 4º, I, da Resolução nº. 174,2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Em razão da notícia de fato ter sido destinada a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis de idoso, necessária, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à noticiante, a Srª S.S.C.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 5º, II, da Resolução nº. 005/2018 só Conselho Superior do Ministério Público.

Comunique-se o CSMP-TO.

Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de julho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>